

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS
UNIEVANGÉLICA *CAMPUS CERES*
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ÚNICA NA POLÍCIA MILITAR EM
GOIÁS E A IMPORTÂNCIA DO BACHARELADO EM DIREITO**

ALINE BRAGA DE OLIVEIRA

Ceres-GO

2019

ALINE BRAGA DE OLIVEIRA

**A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ÚNICA NA POLÍCIA MILITAR EM
GOIÁS E A IMPORTÂNCIA DO BACHARELADO EM DIREITO**

Ceres-GO

2019

ALINE BRAGA DE OLIVEIRA

**A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ÚNICA NA POLÍCIA MILITAR EM
GOIÁS E A IMPORTÂNCIA DO BACHARELADO EM DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso
UniEvangélica *Campus* Ceres, Curso de
Graduação em Direito, 2019-1.

Orientadora: Prof.^o Ms. Ana Paula Veloso
de Assis Sousa

Ceres-GO, Junho de 2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ÚNICA NA POLÍCIA MILITAR EM GOIÁS E A IMPORTÂNCIA DO BACHARELADO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso
UniEvangélica *Campus Ceres*, Curso de
Graduação em Direito, 2019-1.

Orientadora: Prof.^o Ms. Ana Paula Veloso
de Assis Sousa

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

Presidente e Orientador: Prof.^o Ms. Ana Paula Veloso de Assis Sousa
UniEVANGÉLICA *Campus Ceres*

Membro Titular:
UniEVANGÉLICA *Campus Ceres*

Membro Titular:
UniEVANGÉLICA *Campus Ceres*

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho em primeiro lugar a Deus, que me concedeu saúde e forças para superar todos os obstáculos que me deparei ao longo da graduação.

Aos meus pais, pela força incentivadora, me oferecendo suporte emocional e por serem essenciais na minha vida e, a toda minha família que me incetivaram a não desistir dos meus sonhos.

Aos meus amigos, que estiveram sempre ao meu lado me compreendendo, durante todo esse percurso.

A minha excelente orientadora Ana Paula Veloso, que carinhosamente me concedeu toda sua dedicação e compromisso durante este período, compartilhando sua vasta experiência, com incentivos e apoios intelectuais.

Quero deixar um agradecimento especial também, a instituição de pesquisa Faculdade Evangélica de Ceres-GO, por possibilitar a execução deste trabalho científico.

“É preciso implementar o ciclo completo de polícia e a valorização do servidor de segurança pública, instituindo-se a carreira única como ingresso na base dessas corporações. Os postos de comando devem ser alcançados por intermédio da evolução técnica e meritocrática”.

Roberto Darós, 2017

RESUMO

A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ÚNICA NA POLÍCIA MILITAR EM GOIÁS E A IMPORTÂNCIA DO BACHARELADO EM DIREITO

A presente monografia, tem como objetivo relacionar a viabilidade e consequências, entre as sugestões de melhoria obtendo-se a idéia da implantação da carreira única no âmbito da polícia judiciária e militar. Essa formulação se baseia num modelo onde a carreira policial possuiria entrada única com posteriores progressões aos níveis mais altos, sem que haja, contudo, especializações em cargos distintos. Afinal, as organizações militares desde a idade antiga já adotavam esse modelo, cientes de que é o melhor gerador de resultados. A administração pública segue essa concepção e busca se organizar em níveis hierárquicos. Em nome da legalidade estrita, essa organização é estruturada a partir da criação de cargos, que são estruturados em carreiras, recebendo atribuições fixadas em lei. Sendo observadas as adaptações nas duas últimas décadas, particularmente no Brasil e especialmente no Estado de Goiás, em razão das mudanças que a sociedade brasileira tem vivido na segurança pública. Devido a isso, o tema proposto tem como objetivo a plena harmonização da sociedade, garantindo a dignidade da pessoa humana, afim de que se possa efetivamente atuar na defesa do Estado e nas instituições democráticas. Neste contexto, a atividade policial ocupa relevante papel institucional e deve ser estruturada e administrada por intermédio de corporações policiais republicanas visando a importância do bacharelado em Direito para o ingresso na Carreira Única. Destarte, atualmente o sistema adotado pela Polícia Militar em Goiás é bipartido, demonstrando a possibilidade de mudanças na carreira policial, com a implementação da carreira única para oficiais militares.

Palavras Chaves: Polícia Militar. Segurança Pública. Direito da pessoa Humana. Viabilidade e Consequências. Bacharelado em Direito.

ABSTRACT

THE STRUCTURING OF THE ONLY CAREER IN THE MILITARY POLICE IN GOIÁS AND THE IMPORTANCE OF BACHELOR IN RIGHT

This monograph aims to relate the viability and consequences among the miraculous suggestions for improvement, obtaining the idea of establishing a single career in the judicial and military police. This formulation is based on a model where the police career would have single entry with subsequent progressions to the highest levels, without, however, having specializations in different positions. After all, military organizations from the old age already adopted this model, aware that it is the best results generator. Public administration follows this conception and seeks to organize itself at hierarchical levels. In the name of strict legality, this organization is structured from the creation of positions, which are structured in careers, receiving duties fixed by law. Since adaptations have been observed in the last two decades, particularly in Brazil and especially in Goiás, due to the changes that Brazilian society has experienced in public security. Due to this, the proposed theme aims at the full harmonization of society, guaranteeing the dignity of the human person, so that one can effectively act in the defense of the State and in democratic institutions. In this context, police activity occupies an important institutional role and must be structured and administered through republican police corporations aiming at the importance of a baccalaureate degree in Law for entry into the Single Career. Thus, currently the system adopted by the Military Police in Goiás is bipartite, demonstrating the possibility of changes in the police career, with the implementation of a single career for military officers.

Keywords: *Military Police. Public security. Right of the human person. Feasibility and Consequences. Bachelor's degree in law.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURANÇA PÚBLICA INTERNA .	11
1.1 Conceito de segurança pública e polícia	11
1.1.1 Divisão da polícia	12
1.2 Polícia judiciária e a polícia administrativa	14
1.2.1 Elementos integrantes na constituição de polícia	16
1.3 Organização da segurança interna durante a colônia e brasil república	19
CAPÍTULO 2: POLÍCIA MILITAR NA COMUNIDADE COLONIAL DA FRANÇA E NO BRASIL	22
2.1 A meritocracia da polícia militar no ordenamento jurídico brasileiro.....	25
2.2 Análise da definição de polícia	27
2.2.1 A polícia militar no período da colônia e no império	28
2.3 A polícia militar na república e no regime militar	30
2.4 A redemocratização: o papel da polícia militar na constituição de 1988	31
2.4.1 Função da PM na efetivação da dignidade da pessoa humana	33
CAPÍTULO 3: VIABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS NA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ÚNICA NA POLÍCIA MILITAR EM GOIÁS E A IMPORTÂNCIA DO BACHARELADO EM DIREITO	36
3.1 O atual processo de ingresso na carreira militar em goiás.....	37
3.1.1 Análise do Projeto de Lei nº 4.682 de 2016 que propõe a criação da carreira única.....	40
3.2 A convivência da carreira única e sua viabilidade	42
3.3 O papel do bacharelado em direito na carreira militar	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A Polícia Militar desde os primórdios está em constante evolução. Nas duas últimas décadas ocorreram grandes transformações na sociedade pós-moderna. Se compararmos os dias atuais com a realidade de vinte anos atrás, podemos notar que conceitos e padrões que antes eram imutáveis, agora possuem formatos completamente diferentes e tendem a mudar cada vez mais rápido.

As mutações sociais aceleradas ocorridas nas duas últimas décadas, tem vivido momentos gradativamente mais difíceis. O cidadão deve se sentir o elemento central de proteção social, o planejamento de políticas públicas deve ter como objetivo a garantia de uma vida harmônica de exercício pleno da cidadania em prol de uma sociedade justa e solidária, em que a corporação policial encarregada de proteger a comunidade tenha sido planejada, desenvolvida e fiscalizada constantemente pelo núcleo social como uma 'longa manus' (executor de ordens) na proteção da sociedade que seja minimamente interventiva.

A fim de elucidar o tema, foram necessárias diversas pesquisas em caráter histórico. Sabe-se que os poderes policiais são reconhecidos pela Constituição Federal como órgãos que integram a segurança pública, sendo dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública.

Destarte, a Constituição atribui às polícia militares um papel de polícia ostensiva que luta pela preservação da ordem pública. Tal sistemática trazida pela Carta Magna de 1988 se deu por meio das transformações das relações sociais no país, fruto das influências dos períodos coloniais, de Império e Regime Militar. Atualmente, cada Estado da Federação possui a faculdade de estruturar a organização de sua Polícia Militar, o que em Goiás foi implementada pela Lei nº 8.033/1975.

Neste contexto, o objetivo deste trabalho é abordar toda a problemática referente à aplicação da carreira única ao qual teremos uma única porta de entrada para a Polícia Militar, iniciando como soldado de 2ª classe, assim, encerrando como coronel de polícia e seus impactos sobre os próprios integrantes da corporação, pois a aprovação deste Projeto de Lei nº 4.682 de 2016, com exceção da PMMG, para a qual a entrada na carreira de oficial é exigido ser bacharel em Direito, em todas as demais a exigência é nível superior em qualquer área de formação.

Surge então como objetivo específico para o estudo do tema: a implementação da carreira única às polícias militares, sendo este, o corpo de maior segurança pública do Brasil, lado a lado com as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e corpo de bombeiros militar, tendo como base a Constituição Federal, que compete às polícias militares o policiamento ostensivo da ordem pública e, às instituições, sejam elas do poder público ou da iniciativa privada, que possuem interesses próprios, os quais são ligados diretamente a seus objetivos, seus valores e missão institucional.

Com essa nova estrutura hierárquica, demonstra com clareza que o constituinte busca adequar o instituto jurídico à evolução social. O tema abordado neste projeto de pesquisa apresenta especial importância acadêmica, por possibilitar o amadurecimento jurídico, a capacidade de crítica e reflexão da aplicação da legislação vigente, frente aos interesses sociais e direitos fundamentais amparados pelas leis em vigor.

A discussão acerca do tema tende a proporcionar os fundamentos teóricos, para o ajustamento da legislação infraconstitucional aos direitos constitucionais fundamentais, tendo como consequência direta a existência de somente uma porta de ingresso na polícia goiana e um único sentido para a progressão na carreira. O tema apresentado possui grande relevância no ordenamento jurídico nacional, tornando imprescindível uma ampla e merecida discussão porque trata de preceitos fundamentais prescritos sob a ótica do Decreto-Lei nº 667/69 de 02 de julho de 1969, que reorganiza os órgãos militares, Territórios e Distrito Federal e demais legislações correlatas.

A análise crítica das proposições legislativas para estruturação da segurança pública e o novo modelo apresentado por esta pesquisa, baseiam-se no ciclo completo de polícia, na carreira única ingressando pela base laboral, guiando-se pelo princípio da meritocracia e o exercício da atividade de polícia legitimado pela comunidade, por intermédio da modificação e reforma do preceito constitucional e processual penal, o futuro do referido sistema e da própria democracia brasileira deve buscar colaboração.

Na experiência internacional por meio da cooperação entre os países, submetendo esse conhecimento dogmático oriundo do exterior aos amplos debates e discussões populares, com o apoio dos congressistas, representantes da sociedade, para a consolidação da opinião pública, que traga a legitimação da esfera política

devendo caminhar no sentido da plena compreensão, aceitação e implementação dos novos valores éticos que surgirão desse consenso.

Deve-se entender que a polícia é um instrumento público estatal de ação coletiva organizada para o controle da violência na sociedade. É impossível compreender a atividade policial como apenas mais um serviço público a ser prestado. Entretanto, não é assim que funciona na prática. A polícia não é uma instituição inerte e manipulada pelos administradores públicos. Quanto mais legítimo for o governo, tanto mais democrática será a atividade policial que garante e consolida o Estado que a instituiu e mantém.

A administração moderna e eficiente a ser implementada no sistema de segurança pública brasileira deve basear-se na 'competência e meritocracia'¹, tendo em vista a valorização pessoal das capacidades técnicas e o incentivo às iniciativas de busca da produtividade e motivação, visando sempre a qualidade nos trabalhos de polícia.

Hodiernamente, a harmonia dessas instituições é fundamental para a eficácia e eficiência na prestação de serviço e segurança à população. Nesse sentido, esta monografia tem por objeto de análise o implemento da carreira única da PMGO, bem como o papel do curso de Direito para futuros agentes, tendo vista que as demais carreiras em segurança pública exigem de seus novos ingressos apenas a formação em nível superior. Para que a discussão sobre a viabilidade e adequação da carreira única na PM seja melhor abordada, é necessário adentrar-se nas bases estruturais do atual sistema de segurança pública.

¹ Meritocracia é a palavra de origem latina (mereo=obter, merecer) e significa a atuação profissional baseada no mérito, em que as posições de comando e outras recompensas são alcançadas pelos indivíduos que atingem as metas planejadas, demonstrando liderança, atitude técnica e estratégica que foram estabelecidas anteriormente pela corporação ou organização empresarial (HOUAISS, 2009, p.1277).

CAPÍTULO 1: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURANÇA PÚBLICA INTERNA

Inicialmente deve-se falar sobre o contexto de Segurança Pública, analisando os principais pontos relacionados com a Polícia Judiciária e Polícia Administrativa, sempre avaliando a organização da segurança interna no Brasil e na comunidade colonial da França, bem como a legislação que vigorava em cada época.

1.1 Conceito de segurança pública e polícia

Sabe-se que a estrutura organizacional brasileira, compreendida entre o poder público e suas ramificações, bem como a iniciativa privada, tem por escopo a preservação e fortalecimento de seus valores e missão institucional. Entretanto, embora possua interesses bem delimitados é inafastável o entendimento de que as pessoas que a compõe e dão efetividade a suas intenções, também possuem interesses, expectativas e necessidades próprias. A grande celeuma que abarca o vigente tema se dá na união desses dois grupos distintos, isto é, o equilíbrio dos interesses do Estado para com os interesses e pretensões do indivíduo subordinado.

Desta forma, as análises posteriores e os argumentos introdutórios, aqui se expõem com um enfoque eminentemente científico, proporcionando visibilidade ao leitor, em elo direto de representatividade democrática, com as instituições da sociedade civil para que, seja possível a tomada de decisões políticas conscientes, no sentido de implementar o novo pacto social reformista da sociedade brasileira, em busca da defesa social da qual a população brasileira tanto anseia em usufruir.

Posto isso, segundo Cretella Júnior (1985, p.11), “a conceituação do termo polícia tem por fundamento a noção de segurança do homem na sociedade em que vive”. Ainda segundo o mesmo autor, segurança, polícia e poder de polícia são conceitos estreitamente vinculados, razão pela qual devem ser esclarecidos com precisão. Assim, em síntese, o termo segurança tem origem no latim (*se+cura*), no qual significa ‘sem preocupações’, pressupondo um mal a ser evitado. Segurança é percepção de se estar protegido de riscos, perigos ou perdas. A segurança pública, a seu turno, é o estado de normalidade que permite ao indivíduo o gozo de direitos e submissão de deveres que, uma vez alterado, gera uma violação ilegítima de direitos

básicos, quase sempre acompanhado de violência, produzindo situações de insegurança e criminalidade.

A polícia, segundo Valla (2018, *online*), pode ser interpretada sobre três elementos, sendo eles: a. Estado – na qualidade de elemento subjetivo, orgânico, instrumental, fonte de onde provém toda a organização que deve preservar a ordem; b. Finalidade – como elemento teleológico, que é a preservação de tal ordem, da segurança individual e coletiva, sendo essencial para caracterizar a polícia; c. Conjunto de restrições – elemento objetivo, as limitações legais à expansão individual ou coletiva que possa perturbar a vida em sociedade.

Diante desses elementos, seguindo a mesma linha de raciocínio do autor citado anteriormente, sobre definição de polícia, entende-se que o Estado é o seu gerador, ou seja, o embrião da polícia, como também, o limitador das ações do indivíduo aspirando a segurança das pessoas. Polícia, portanto, estando intrinsecamente ligada ao Estado, somente é exercida por órgãos da Administração Pública e por pessoas devidamente investidas em cargos públicos. Destaca-se na estrutura e organização da Polícia, o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, ao dispor que a Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis e, por fim, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

1.1.1 Divisão da polícia

A divisão da polícia pode ser considerada sob diversos prismas, tornou-se clássica em 3 (três) ramos principais: a polícia administrativa ou preventiva, a polícia mista e, a polícia repressiva ou judiciária. São espécies diferentes que intervêm determinando diferentes raios de ação. A polícia pode ainda ser dividida em urbana, rural, municipal, secreta, política e, a classificação permanece tradicional, em dois ramos, a polícia administrativa e a polícia judiciária (LAZZARINI, 1991).

A Polícia administrativa, é a que tem por objetivo tomar providências de prevenção e de todas as medidas necessárias para a manutenção da ordem, da segurança e da salubridade pública². Há autores que preferem dividir a polícia em

² - Salubridade pública está relacionada aos ambientes públicos, às condições de higienização, o que inclui ausência de situações desordeiras que acabam por influir na ordem pública, como esgotos a céu aberto, ruas mal iluminadas, ambientes sujos, propícios ao ambiente (LAZZARINI, 2003, p.285).

duas classes, polícia de segurança e polícia administrativa, entendendo-se pela primeira denominação a que tem por objetivo defender imediatamente os direitos dos indivíduos e do Estado, sendo administrativa a polícia que tutela a boa ordem da coisa administrativa.

O serviço público constitui o objeto primordial e direito desta espécie que divide-se, por sua vez em polícia administrativa em tantos ramos quantos sejam os da administração. Existe uma divisão entre a polícia e a segurança, sendo alta e baixa, segundo defenda a segurança pública dos particulares, mas esta classificação é desprovida de interesse científico, pois não é diverso o conteúdo de cada uma delas. A polícia de segurança teria tríplice objetivo: ordem, segurança e tranqüilidade³.

A Polícia judiciária segundo Lazzarini (1991, *online*), é repressiva: a autoridade policial que a exerce, ou seja, tem uma atuação tipicamente administrativa de auxiliar da repressão criminal, pois quem a exerce é o Poder Judiciário, através da Justiça Criminal, sendo detentora do monopólio estatal de distribuir a justiça criminal, por este motivo é que a atuação da autoridade policial de polícia judiciária é balizada pelas normas e princípios do Direito Processual Penal.

Sendo assim, ainda em conformidade com o autor supracitado, o Estado exerce sobre as pessoas sujeitas a sua jurisdição, através do Poder Judiciário e de órgãos auxiliares, para a repressão de crimes e contravenções tipificadas nas leis penais. Essa polícia é eminentemente repressiva, por só atuar após o cometimento do delito e visar, precipuamente, a identificação do criminoso e de sua condenação penal. Para tanto, o Poder Judiciário é auxiliado pela Polícia Civil, cuja missão primordial é investigar os fatos e a autoria do delito, para a conseqüente ação penal.

O termo polícia mista, embora não seja muito usual dentre os autores especializados, é caracterizado como sendo o organismo estatal que acumule ou exerça, ao mesmo tempo ou sucessivamente, duas funções: a preventiva e a repressiva, como é o caso da polícia brasileira, em que o mesmo órgão (o mesmo agente policial) previne e reprime (CRETELLA JÚNIOR, 1985).

Seguindo a mesma analogia do autor supracitado, há uma extrema carência doutrinária sobre essa temática que até bem pouco tempo não existia sequer um curso de especialização para a área de segurança pública. A ausência de uma disciplina específica nas grades curriculares das universidades federais representa

³ - Useros, Garcia Oviedo-Martinez. Direito administrativo. 9. ed. 1968. v. 4. p. 43.

um completo descaso e abandono sobre a segurança pública que refletem nos anseios da população.

1.2 Polícia judiciária e a polícia administrativa

Sabe-se que o poder de polícia exercido pelo Estado pode atuar na área administrativa ou judiciária, enquanto a polícia administrativa tem caráter preventivo, pelo fato de ter por objetivo atuar em setores específicos da atividade humana que afetem bens de interesse coletivo, a polícia judiciária age de forma repressiva, investigando e punindo os autores de infrações da norma. No entanto pode-se perceber no item anterior que tal diferença não é única, pois a polícia administrativa pode agir das duas formas: preventivamente e também repressivamente⁴.

Sendo assim, e a respeito desse assunto, Di Pietro (2011, p.129) contribui com seus ensinamentos afirmando que:

[...] se pode dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral, porque, punindo-o, tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração.

A polícia judiciária tem como finalidade auxiliar diretamente o Poder Judiciário na aplicação da lei. Tal polícia tem a função de conter a atividade de infratores da lei penal, investigando delitos ocorridos e capturando delinquentes, atuando de maneira repressiva e ostensiva, ou seja, atua na perseguição de marginais e efetuando prisões de quem praticam delitos penais (CRETELLA JÚNIOR, 1985).

No dicionário técnico jurídico de Guimarães (2004, p. 431) têm-se uma definição de polícia judiciária, qual seja:

[...] Aquela a qual incube a investigação e apuração de fraudes e infrações à norma penal, prisão de seus autores, reunião de provas contra ele, em inquérito policial regular, que é entregue à justiça como base do procedimento criminal. É auxiliar direto da justiça.

Segundo Meirelles (2007, p. 115), “na polícia judiciária têm-se a incidência sobre as pessoas através de órgãos especializados, pois esta se concentra em determinados órgãos”, como por exemplo, na Secretaria Estadual de Segurança Pública, em cuja estrutura se insere, de regra, a polícia civil e a polícia militar.

⁴. Guimarães, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2004, p.15.

Sabendo ainda que a função da polícia judiciária não se resume somente ao caráter repressivo, ela atua também na esfera preventiva em relação ao interesse geral, o que é comum encontrarmos na doutrina um parâmetro de diferenciação entre a polícia administrativa e a polícia judiciária no que tange a respeito de ações preventivas e repressivas. O que efetivamente aparta a Polícia Administrativa da Polícia Judiciária é que “a primeira se predispõe unicamente a impedir, ou paralisar, atividades anti-sociais enquanto a segunda se preordena à responsabilização dos violadores da ordem jurídica” (MELLO, 2006, p. 361).

Com os ensinamentos de Lazzarini, (RJTJ-SP, v.98:20-25, *apud* DI PIETRO, 2004, p. 129), pode-se obter uma breve noção de como diferenciar tais polícias:

[...] A melhor maneira de se diferenciar o poder de polícia administrativa do poder de polícia judiciária seria analisar se houve o ilícito penal (a polícia responsável é a judiciária), ou se a ação fere somente questões administrativas que buscam o bem coletivo a (polícia responsável é a administrativa).

A polícia administrativa, ou o poder de polícia de que aqui se trata, restringe o exercício de atividades lícitas reconhecido pelo ordenamento como direitos dos particulares, isolados ou em grupo (MEDAUAR, 2004). É notável então que não se diferencia o poder de polícia administrativa do poder de polícia judiciária, somente pelo caráter preventivo de uma e pelo caráter repressivo da outra.

Para a Lei Magna, a Polícia Federal, tratada como uma instituição permanente, organizada e mantida pela União e estruturada em carreira, destina-se, dentre outras funções apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme (MELLO, 2001).

Também é responsável por prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência. Destarte, exerce as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, bem como, exerce, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União⁵.

⁵ Art. 144, § 1º da CF. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a: IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Para o Direito Constitucional a polícia deve ser observada em suas formas preventiva e repressiva, ou nas esferas administrativa e judiciária, que segundo Mello (2004, p.731) “o que aparta a polícia administrativa de polícia judiciária é que a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar atividades anti-sociais enquanto a segunda se preordena à responsabilização dos violadores da ordem jurídica”. Logo, para o referido autor:

Diferenciam-se ainda ambas as polícias pelo fato de que o ato fundado na polícia administrativa exaure-se nele mesmo. Dada uma injunção, ou emanada uma autorização, encontra-se justificados os respectivos atos, não precisando ir buscar o seu fundamento em nenhum ato futuro. A polícia judiciária busca seu assento em razões estranhas ao próprio ato que pratica. A perquirição de um dado acontecimento só se justifica pela intenção de futuramente submetê-lo ao Poder Judiciário. Desaparecida esta circunstância, esvazia-se igualmente a competência para a prática do ato (MELLO, 2001, p.153).

Ao considerar essa linha descritiva do autor, se pode afirmar que, a Polícia Administrativa carrega maior discricionariedade, uma vez que exerce suas atividades de forma independente de qualquer autorização judicial, com intuito de prevenir o cometimento de crimes numa sociedade. Porquanto a Polícia Judiciária atua submetida a um ato ilícito, é investigatória, predominantemente repressiva, cuja principal função é punir os infratores das leis penais.

A Polícia Rodoviária Federal assemelha-se a primeira, por se tratar de um órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destinado, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. O Código de Trânsito Brasileiro foi responsável por designar as principais funções desta espécie como previsto no Art. 20 do CTB e seu incisos (MADAUAR, 2004).

1.2.1 Elementos integrantes na constituição de polícia

Neste ponto, cumpre destacar que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal está atrelado ao Ministério da Justiça, por conseguinte insere-se na esfera do Poder Executivo Federal. De forma semelhante as demais polícias, a PRF têm por norte a Segurança Pública, afora outras atribuições específicas, como de prestar segurança aos usuários das rodovias federais, socorro às vítimas de acidentes de trânsito, aplicar multas impostas por infrações de trânsito, etc.

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal estrutura-se da seguinte forma: têm-se uma Coordenação-Geral de Administração; seguindo de uma

Coordenação-Geral de Operações; assim como também possui uma Coordenação-Geral de Planejamento e Modernização Rodoviária; bem como, uma Coordenação-Geral de Recursos Humanos; e, por fim uma Corregedoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal; estando estas situadas na capital federal em Brasília. (MISSIUNAS, 2008, *online*)

Ato contínuo em correspondência com o pensamento do autor citado anteriormente, a Polícia Ferroviária Federal, igualmente tratada pela CF/1988 como um órgão permanente, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira, é responsável pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. Ocorre que o Departamento da Polícia Ferroviária Federal (PFF) foi submetido a um processo de evasão, pois no ano de 1996 as ferrovias brasileiras foram privatizadas, deixando de fazer parte do Ministério da Justiça. Atualmente, seus comandos e servidores foram remanejados para os Ministérios das Cidades e dos Transportes.

A estrutura da Polícia Civil em Goiás é constituída pelo Delegado Geral da Polícia Civil (DGPC), o Delegado Geral Adjunto (DGA), o Superintendente da Polícia Judiciária (SPJ), como também é composta pela Gerência de Planejamento Operacional, acompanhada do Núcleo de Análise Criminal e Estatística e pela Assessoria da Superintendência da Polícia Judiciária. Há, ainda, o Grupo Especial de Assessoria Forense (GEAF), a Supervisão de Plantão da Polícia Civil e respectivas assessorias⁶.

Finalmente, as Polícias Militares são as responsáveis pelas atribuições de caráter ostensivo e preservativo da ordem pública e de contenção em movimentos multitudinários. A PM também é disciplinada no artigo 42 da Carta Magna de 88, no qual definiu suas bases principiológicas a saber, a hierarquia e a disciplina. De forma análoga a Polícia Civil, a PM é limitada pelo âmbito estadual, estando subordinada aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Logo, é facultado a cada estado a organização e manutenção da Instituição Militar, incluindo nesta premissa o corpo de bombeiros militar, que por sua vez, é mantido e estruturado pela União⁷.

⁶ As funções de Direção e Assessoramento da Polícia Civil, através dos seus respectivos titulares, elencadas, prestam atendimento ao público das 8 às 12 e das 14 às 18 horas, exceto a Supervisão de Plantão, cuja a atividade, de 24 horas, é direcionada apenas ao apoio às unidades da Polícia Civil, visando o bom andamento dos trabalhos. Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/estrutura>. Acesso em: 15/04/2019.

⁷ Conforme previsão constitucional do art. 21, XIV, da C.F.

Nos termos da lei, os integrantes da PMGO, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, compõe uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados Policiais-Militares. Com base no Estatuto dos Policiais-Militares no Art. 3, §1º da Lei nº 7.289, de 18 de Dezembro de 1984, classificam-se nas seguintes situações:

I - na ativa: a) os Policiais-Militares de carreira; b) os incluídos na Polícia Militar voluntariamente durante os prazos a que se obrigarem a servir; c) os componentes da reserva remunerada quando convocados, e d) os alunos de órgãos de formação de Policiais-Militares da ativa.

II - na inatividade: a) na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação; b) reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.

Os agentes militares essencialmente buscam o sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever Policial-Militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida. A lei n.º 8.033 de 02 de Dezembro de 1975, também aborda o amor à profissão Policial-Militar e o entusiasmo com que é exercido. Preocupa-se com aprimoramento técnico-profissional de seus integrantes, bem como prioriza o sentimento do dever, o denodo Policial-Militar e o decoro da classe imposto a cada um dos integrantes da PM, exigindo de seus integrantes uma conduta moral e profissional irrepreensível, com observância preceitos da ética Policial-Militar⁸.

No Estado de Goiás, a PM é uma instituição permanente e regular, destinada à manutenção da ordem pública do Estado, sendo considerada força auxiliar reserva do Exército. De acordo com o artigo 3º, da Lei Estadual de n.º 8.033/1975, a subordinação ao Secretário da Segurança Pública é estritamente operacional, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, e do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

Diferenciam-se ainda ambas as polícias pelo fato de que o ato fundado na Polícia Militar, exaure-se nele mesmo. Dada uma injunção, ou emanada uma autorização, encontra-se justificados os respectivos atos, não precisando ir buscar o seu fundamento em nenhum ato futuro. A polícia judiciária busca seu assento em

⁸ Conforme previsão legal dos artigos 26 e 27, da Lei n.º 8.033/1975.

razões estranhas ao próprio ato que pratica. A perquirição de um dado acontecimento só se justifica pela intenção de submetê-lo ao poder Judiciário. Desaparecida esta circunstância, esvazia-se igualmente a competência para a prática do ato (MISSIUNAS, 2008, *online*).

1.3 Organização da segurança interna durante a colônia e brasil república

Todavia, esse subcapítulo está todo elencado aos pensamentos do autor Renato Sérgio Lima (2011), com a participação social em decorrência com a contribuição de outros profissionais e saberes para os conflitos da administração. as organizações policiais possui um estudo de suma importância, assimilando aos agentes em que a compõem e compreendendo as transformações provocadas na segurança pública interna do país, com influências históricas e internacionais. De fato, depreende-se o movimento da redemocratização com influência pela Constituição Federal de 1988, em que o Estado Democrático de Direito, exerce o papel da segurança pública.

Os subcampos das Relações Internacionais e o estudo sobre segurança é fortemente determinado também pela vasta complexidade do contexto internacional. A evolução desses conceitos se concedeu de maneira similar às principais escolas de raciocínio internacionalistas. Logo, é perceptível de início uma inegável conceituação do subcampo de preponderância dos estudos realistas.

É de competência exclusiva da União regular a matéria e “garantir o bem-estar, a segurança pública e a tranquilidade, quando o exigir a necessidade de uma regulamentação uniforme” (artigo 16, inciso V da CF/37). No termo segurança ‘pública’ é interessante constatar que, parece ter usado pela primeira vez na Constituição Federal (CF) de 1937, tendo como a de 1934 que, aparece o termo segurança ‘interna’ por tratar matérias atinentes a um controle da ordem que, de fato irá gerar diversificados dilemas organizacionais no pacto federativo no país, o impacto direto nos mandatos e atribuições das polícias brasileiras.

Nota-se aqui uma primeira tensão conceitual, cabendo á União exercer o papel de supervisão e controle, por vias de meio do Exército, a Lei n. 192 de 17 de janeiro de 1936 (anteriormente à CF de 1937) regulava portanto as atividades das polícias militares e logo as vinculava às unidades da federação, em contrapartida, logo, o conceito criado pela CF de 1937 expressou não ter conseguido institucionalizar

e não obteve força para mudar, mesmo após o Estado Novo, em suas estruturas que organizavam as estatais policiais, por essa lei, eram as polícias militares as responsáveis pela segurança interna.

Enquanto a CF de 1937 fala de segurança pública o que não foi assumida formalmente por nenhuma instituição até a CF de 1988. Têm-se como significativo a revogação da lei pelo Decreto-Lei n.137 de março de 1967, em que foi regulamentado ao que tange à atuação das polícias. Ainda mais representativo dessa dificuldade toda é que a CF de 1967 estabeleceu a importância da competência das polícias militares para a “ordem da manutenção e segurança interna nos Estados, no Distrito Federal e nos territórios” (grifo nosso).

Somente a CF de 1988 conseguiu resgatar o conceito de 1937 e trouxe um capítulo específico sobre segurança pública, não obstante a repetição da CF de 1937 e a definição do significado desse conceito. A CF de 1988, em seu artigo 144, definirá tão somente quais são as instituições públicas encarregadas de prover segurança pública. Em suma, a atual Constituição não define o que vem a ser segurança pública, delimita-se apenas quais organizações a esse campo pertencem.

Todavia, no pacto federativo em seus ruídos e no modelo bipartido de organização policial (militar e civil), herdados de períodos anteriores, não foram enfrentados pela CF de 1988 e, ao contrário, situações novas de fricção foram criadas com a introdução dos municípios na formulação e execução de políticas no combate a prevenção à violência. Segundo Lima (2011), a CF de 1988 avançou na construção de um conceito novo de segurança ‘pública’, mas, ao que tudo indica, apenas em oposição de segurança ‘nacional’, na tentativa de obter garantia de direitos.

Entretanto, analisando a Constituição Federal, percebe-se que as polícias estaduais se encontravam menos orientadas pela ‘agenda’ da segurança ‘nacional’ e pautavam suas culturas pela lógica organizacional da segurança ‘interna’, de forte influência no âmbito policial. Ao fazer uma revisão historiográfica, constata-se que ao falar da doutrina de segurança ‘nacional’ havia sido reiniciada pelas forças armadas desde a Revolução Constitucionalista de 1930, separando-a das polícias.

Sendo assim, a própria Lei n. 192 de 17 de janeiro de 1936, é fruto colhido desse fato, quando impõe-se uma série de restrições e controles às polícias militares, assim como, as que proibem de adquirir ou manter peças de artilharia e, com isso, limitando-se o poder dos estados de fortalecer a União. As polícias instrumentalizadas foram absorvidas por essa doutrina, cabendo um papel muito mais de controle da

ordem interna a essas organizações. A conclusão do conceito que é possível na segurança 'interna' seja estabelecido pela CF de 1967, somente após 1988, quando houve a central para a formação da agenda⁹ das políticas de segurança 'pública' no país em que se destina.

A inexistência de contrapontos vai sendo reinterpretado e mantido como o *modus operandi* (modo de operação) na forma de organizações da área. O problema é que as políticas instrumentalizadas foi estruturada em volta da ideia de defesa dos interesses do Estado, assim, os legitimados enunciados continuam como provenientes dos universos jurídico-penal e do combate ao inimigo. Trata-se de redução dos conflitos sociais em tipos penais, descartando a natureza dos conflitos e suas configurações, que em regra as engendram aos padrões de sociabilidades, que constituem e põem em confronto as identidades individuais e coletivas.

Assim, a CF de 1988 avançou no conceito de segurança pública ao inovar para o cotidiano de trabalho policial que mereceu destaque na abolição da prisão correcional e a completa judicialização de todas as modalidades de prisão, apartando a discricionariedade policial à prisão administrativa, sendo possível afirmar que a autoridade das monarquias sobre o território colonial, na aplicação da lei, exerce o importante papel da burocracia por toda a dimensão do domínio de que a administração da justiça era o atributo mais importante do governo.

Possivelmente, como projeção da responsabilidade imanente à autoridade real quanto a distribuição da justiça, avanços eventuais na efetivação de uma agenda de reformas estruturais nos sistemas de segurança pública, em consequência, nasceram inúmeras comunidades nas quais foram criadas diversas regras de comportamento que estabelecem a prática de atos direcionados para o bem.

O planejamento das organizações, assim diante das afinidades na área de segurança, emergiu a proposição típicas que ensejam que os Estados, as organizações e a sociedade ampliem seus níveis de conhecimento para que possam desenvolver, suas atividades alinhadas às práticas de cidadania e de participação social e políticas, que estejam balizadas de cooperação e de respeito à condição humana, à sociedade e ao cidadão.

⁹ A agenda pública, é uma organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), sem fins lucrativos, criada por um grupo de profissionais ligados à universidade e ao setor público, com o intuito de aprimorar a gestão pública, a governança democrática e incentivar a participação social. Disponível em: <<http://www.responsabilidadesocial.com/perfil/agenda-publica/>>. Acesso em 22 de abril de 2019.

CAPÍTULO 2: POLÍCIA MILITAR NA COMUNIDADE COLONIAL DA FRANÇA E NO BRASIL

Posto isso, quanto a organização da Polícia Militar na Comunidade Internacional, cumpre aduzir que serão melhormente especificadas ao longo da pesquisa monográfica, apresentando as principais semelhanças e diferenciações quando comparadas ao sistema de segurança pública brasileira. Ponto seguinte, a corrente da evolução histórica da Polícia Militar no Brasil e no Estado de Goiás, com participação da França, foi perpassando pelos principais momentos históricos do País, dentre eles, o Período Colonial e de Império, com as mudanças advindas com a República influenciadas pelo processo de redemocratização do Estado após a ditadura do Regime Militar.

Surgiu durante o período colonial, através do decreto de 13 de maio de 1809, com a criação da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia da Corte, responsável pela promoção da segurança e tranquilidade da população, coibindo a desordem e o contrabando. Com o advento do Corpo da Guarda Real, houve a necessidade de criação de polícias especializadas em dois objetivos principais, o primeiro estruturado para representar a força policial preventiva, buscando evitar qualquer perturbação da ordem pública e, o segundo, de caráter repressivo, orientada a remediar o mal causado sob a violação das normas de conduta (PEREIRA, 2018, *online*).

Assim como o Brasil, a segurança pública da Comunidade Internacional também estruturou-se em tipos de Polícias Militares, a exemplo de Portugal, com a Guarda Nacional Republicana, uma força de segurança de caráter militar, formada por agentes que compõem um corpo especial de tropas autônomas, com jurisdição em território nacional e no mar territorial (SOUSA, 2011).

A França, por seu turno, representada pela *Gendarmaria Nacional*¹⁰, detém uma polícia militar sob a tutela do Ministério do Interior, responsável pelas investigações criminais conduzidas sob a fiscalização de juízes e missões por todo o território nacional. Com divisões mais aclaradas, a polícia italiana se subdivide em

¹⁰ Na França, a Gendarmaria Nacional é uma força policial militar subordinada ao Ministério da Defesa francês para as missões militares e sob a tutela do Ministério do Interior para as missões de policiamento. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Gendarmaria_Nacional_\(Fran%C3%A7a\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Gendarmaria_Nacional_(Fran%C3%A7a))>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

defesa nacional, polícia militar, segurança pública e polícia judiciária, tendo por atribuições funções semelhantes à Guarda Nacional Republicana Brasileira acima destacada (SOUSA, 2011).

Para Pereira (2018, *online*) a polícia é uma força pública. Pode-se observar que as principais atividades exercidas pela polícia no trato da Segurança Pública atualmente, mantiveram-se mesmo após o advento da República. Assim como durante a vigência do período colonial, a polícia sempre foi abordada como um mecanismo de garantia da ordem pública para que o estado pudesse exercer suas funções.

Durante o Império, ainda em conformidade com o autor supramencionado, surgiram as duas principais instituições policiais que se conhecem hoje no Estado: a Polícia Civil e a Polícia Militar. O processo evolutivo da Polícia no Brasil foi submetido a disputas políticas entre o poder central e as lideranças locais, além das influências econômicas e sociais da época, tendo em vista que os ideais conservacionistas dos escravocratas influíam nas decisões dos nobres.

Posteriormente, na mesma linha de raciocínio do autor citado, em 1808 houve a criação da Intendência-Geral de Polícia da Corte, com as tarefas de zelar pelo abastecimento da Capital (Rio de Janeiro) e de manutenção da ordem. As suas atribuições pautavam-se na investigação dos crimes e a captura dos delituosos, principalmente escravos fujões. O cargo de maior influência era o de intendente-geral de polícia que atuava como desembargador com poderes bastante amplos.

Mais tarde, com a proclamação da República, em 1889, uma nova ordem política se iniciou o que levou o Estado a repensar e reestruturar o seu aparato repressivo. A República modificou consideravelmente todo o panorama político do país, haja vista que com o seu surgimento, houve o choque de relações políticas entre a monarquia e a elite, bem como entre as classes dominantes (SOUSA, 2011).

Houve a reforma do Código Penal de 1890, influenciado pelo direito positivista, no qual preocupava-se com a aplicação da punição sobre o criminoso e não sobre o ato criminal. O novo Código Penal trouxe melhores considerações quanto aos crimes de vadiagem, prostituição, embriaguez, e capoeira empregados àqueles que pertenciam a classes menos favorecidas (PEREIRA, 2018, *online*).

Em contrapartida, durante o Golpe de 1930-45 e o Regime Militar de 1964-85, o papel da Polícia sofreu profundo processo de ampliação voltando-se para o controle dos grupos políticos dissidentes, assim considerados como inimigos do

Estado, isto é, comunistas, judeus, dissidentes políticos, entre outros que deveriam ser vigiados e controlados, juntamente com as classes pobres perigosas. Em 1967, a Constituição Federal manteve as Polícias Militares como reserva e forças auxiliares do Exército (SOUSA, 2011).

Nesse sentido (SOUSA, 2011, p.06) apontam que:

A abolição da escravidão, a instauração de um federalismo altamente descentralizado e o rápido crescimento urbano das principais cidades brasileiras exigiram profundas modificações nas instituições policiais. No aspecto social, a abolição da escravidão afetou profundamente o trabalho policial. O papel das polícias no controle social concentrava-se na vigilância das classes urbanas perigosas e, com o fim da escravidão, as polícias reinterpretaram sua função na estrutura de controle social. Uma das primeiras tarefas impostas ao aparelho policial foi o controle da população rural que migrou em massa para os principais centros urbanos.

Com relação ao pensamento do autor, inovou ao extinguir a Guarda Civil incorporando seus servidores às Polícias Militares, atuando no patrulhamento ostensivo das cidades e sob tutoria do Exército brasileiro. Destaca-se, que nesse período houve a criação da Inspeção-Geral das Polícias Militares do Ministério do Exército (IGPM) - Decreto-lei nº 317, de 13 de março de 1967, e Decreto-lei nº 667, de 2 de junho de 1969 – responsável pela supervisão e controle das Polícias Militares estaduais.

Além disso, a Polícia submeteu-se a adequações diante das novas configurações constitucionais, faz saber:

Logo, nos primeiros meses do governo Vargas, promoveu-se uma ampla reforma nos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal e de alguns outros Estados. Delegados foram exonerados e substituídos por pessoas de estrita confiança do regime. Esse foi o primeiro passo para o redimensionamento do aparato policial brasileiro. Em 1934, foi implementada uma ampla reforma na estrutura da Polícia – Decreto nº 24.531, de 2 de junho de 1934. Além de redefinir funções e responsabilidades dos quadros, ampliou-se o poder do Chefe de Polícia e se expandiu a estrutura policial. Como resultado dessas reformas, a chefia de Polícia suplantou a estrutura do Ministério da Justiça e exerceu poder direto sobre os órgãos de repressão federais e estaduais (COSTA, 2004, p.20).

Em seguida, em 1964 com o Regime Militar, a polícia passou a ser utilizada como meio de repressão a oposição política do Estado. Segundo historiadores, foi um período marcado pela tortura, perseguições e prisões: “A força policial estava voltada para repressão, do mesmo modo ocorreu nas Forças Armadas que, nesse período, detiveram o monopólio da coerção político-ideológica” (COSTA, 2004, p.26).

Afora o poder de coerção, o desembargador também podia atuar como julgador e executor de pena, funcionando como uma espécie de ‘juiz policial’.

Ademais, a Intendência-Geral de Polícia foi responsável pela criação de uma Polícia Civil e uma Polícia Judiciária, com características semelhantes às que a Constituição Federal de 1988 delimitou (SOUSA, 2011).

Com o fim da ditadura militar deixou-se para o passado o caráter reacionário e truculento da ação policial. Substituído por uma Polícia mais preventiva, o Estado passou a definir uma gestão participativa na resolução dos problemas da violência e da criminalidade, conforme se pode vislumbrar pela redação do Artigo 144 da Constituição Federal: “a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (COSTA, 2004, p.26).

Seguindo em consonância com o autor supracitado, a redemocratização do Estado, erigida a partir de 1988, promulgou entre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e o respeito à dignidade da pessoa humana, faz saber que antes do processo de redemocratização ensejavam inúmeras torturas e prisões arbitrárias contra aqueles que ousavam manifestar suas opiniões.

2.1 A meritocracia da polícia militar no ordenamento jurídico brasileiro

A Polícia Militar no ordenamento jurídico é um processo de modernização da área de segurança pública que demanda efetuar uma releitura em toda a história da atividade policial no Brasil. No estado de Goiás a meritocracia¹¹ é aplicada por meio de promoções no serviço público como forma de valorizar a pessoa humana no desenvolvimento de suas atividades laborais.

Na área de segurança pública essa ideologia laboral quanto ao mérito, nunca foi utilizada e os profissionais desse setor estão acostumados ao ‘despotismo esclarecido’¹² de dirigentes que não lideram suas próprias classes corporativas e

¹¹ - Mérito, s.m. merecimento. A palavra é originária do latim “mereo” e significa merecer, obter. É a forma de atuação baseada no mérito, segundo a qual as posições hierárquicas e outras recompensas meritórias são conquistadas pelos servidores que atingem os resultados planejados ou esperados e demonstram disposição e empenho na execução das atividades diárias com competências e espírito de liderança (FERREIRA, 2014, p.458).

¹² O despotismo esclarecido ou absolutismo ilustrado é uma expressão que designa uma forma de governar característica da Europa continental da segunda metade do século XVIII. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Despotismo_esclarecido>. Acesso em 16 de abril de 2019.

quando o fazem, tentam se sobrepor a outras que vivem no limbo (estado de indecisão) administrativo da falta de estrutura e valorização (DARÓS, 2017).

Apesar da péssima imagem que o servidor público foi acumulando ao longo dos anos, sendo visto pela população como bem remunerado, preguiçoso, estável, desidioso e burocrata, a realidade é bem outra, assim, faz saber que:

[...] Apenas uma pequena minoria age assim e espalha a imagem ruim pelo horizonte de diversas categorias funcionais. O servidor policial, em regra, é mal remunerado, desvalorizado interna e externamente, suportando a antipatia da sociedade. Tentativas de fixação do piso salarial mínimo para os policiais em patamares que viabilizem uma vida digna para a categoria e que seja compatível com a importância e complexidade da atividade de polícia, nunca se transformaram em lei e nem sensibilizam os representantes parlamentares para discutirem o assunto e transformar definitivamente esta realidade na vida pessoal da grande maioria dos profissionais de segurança pública (DARÓS, 2017, p.125).

A negligência governamental, também nunca se preocupou em instituir uma polícia de saúde e, segurança no trabalho especificamente voltado para a categoria dos policiais em que na maioria das vezes os gestores das corporações policiais, obrigam seus subordinados, sob forte assédio moral, a trabalharem com coletes balísticos com data de validade vencida, viaturas policiais em péssimas condições que não seriam aprovadas na mais simples vistoria do órgão fiscalizador de veículos automotores, planejar operações policiais em que a comunicação oficial não funciona adequadamente. Pode parecer crítica exagerada, mas não é, posto que se fundamenta em dados estatísticos de pesquisas científicas. Isto ainda significa a realidade dos policiais nos dias atuais (DARÓS, 2017).

Nesse ponto, as divergências do autor são baseadas na busca pela exclusividade desejada por muitos membros da classe dos delegados de polícia. Hoje não há mérito no trabalho de gestão policial, nem tampouco na ascensão, pois os delegados já iniciam a carreira como gestores, enquanto outras classes ficam eternamente achatadas no crescimento dentro da instituição.

Fundamentada na meritocracia, os policiais galgariam funções superiores pelo mérito, através de estudos e aperfeiçoamentos que poderiam ser mensurados em concursos internos. Não haveria a eternização dos agentes e portanto, para sempre subordinados a delegados cuja função foi estabelecida num concurso externo e que nem sempre representa o mérito no trabalho efetivo. E isso não prejudicaria os atuais delegados, mas possibilitaria os atuais servidores e futuros ingressantes nas polícias, a construir suas carreiras (DARÓS, 2017).

Entretanto, seguindo a mesma linha de raciocínio do autor, a questões de classes não devem estar acima do bem social, e é a sociedade brasileira, novamente, a maior beneficiada, afinal, a estrutura atual causa sensível prejuízo no trabalho policial pela desmotivação para o trabalho, a ausência de mérito para o exercício de uma função. Nesse ponto as divergências são baseadas na busca pela exclusividade do mérito no trabalho efetivo (DARÓS, 2017).

2.2 Análise da definição de polícia

De início, a análise do conceito de polícia aparece na formação nacional que faz a preparação das divisões dos poderes, apresentando como forma de polícia moderna relativa em uma administração bem organizada. Na divisão dada aos feudos e aos olhos do feudalismo é exclusiva a lei comunal, em sua unidade política, na organização judiciária. Quem julga é o Senhor feudal, administra, governa e todos os direitos de soberania são exercidos, sem contrasteamento e sem oposição (CRETELLA JÚNIOR, 1985).

Ainda em conformidade com a ideia do autor citado, na França, existe dupla origem: em um lado, a libertação das Comunas, em outro lado, a vitória dos reis sobre os imensos e grandes reinos. A emancipação das Comunas existe uma carta que é o ponto de partida da unidade política da França, data de Luís, o Gordo, no século XII. Nessa época pode-se colocar que a criação da polícia francesa, no âmbito inicial que era apenas comunal, foi entrando aos poucos no sistema de centralização que foi motivo de preocupação aos reis, principalmente a partir de Luís XI até o século XVII, aqui, a polícia¹³ era ainda a justiça e os mesmos magistrados representavam uma e outra.

Assim, escreve Otto Mayer (1950), no advento da época moderna, o papel relevante que a polícia desempenha é o de representar o Estado em todas as relações que, assume para com o súdito em que o exército e a justiça permanecem de lado, tudo que fora deles faz-se da ordem interna um meio para fortalecer a consolidação da coisa comum que pertence à polícia, ao que se mostra sempre diligente na tarefa de preparação de novos recursos.

¹³ A palavra polícia passou como vocábulo para a Alemanha, quando isso aconteceu, tinha o sentido de 'bom estado da coisa comum' (Guter Stand des Gemeinwessens), da res publica, que significa o fim que deve ter em mira a autoridade pública (CRETELLA JÚNIOR, 1985, p.08).

Seguimos com base no pensamento do autor supracitado, pois é deixando-se guiar pela luz da economia política e, na ciência que acaba de desenvolver-se. Entretanto, em caso de necessidade, a polícia pode agora realizar mediante o emprego de força¹⁴ tudo o que a autoridade julgar saudável, em que essa temática deve investir cada vez mais no treinamento policial.

2.2.1 A polícia militar no período da colônia e no império

De início, o Brasil era uma colônia de portugueses, onde tudo começou, dotada pelas forças policiais que até hoje se faz presente. Sendo assim, a corporação do Rio de Janeiro é considerada a mais antiga, conhecida como 'Guarda Real de Polícia', que foi fundada em 13 de maio de 1809 por Dom João 6º, o Rei de Portugal, que devido as guerras na Europa, transferiu a corte de Lisboa para o Rio de Janeiro na época (SOUSA, 1957).

A regiões eram dirigidas pela mentalidade e o caráter próprio, alimentados pelas respectivas lideranças, que vinham da tradição colonial, com as suas bases bem estabelecidas “no poder dos proprietários das terras e das riquezas agrícolas, contando com o apoio da igreja, que constituía uma grande força. Eram, na realidade, vários Brasis, que cumpria unir e governar como um só Brasil” (TAVARES, 1979, p. 178).

Por volta de 1830, alguns anos já passados, Dom Pedro I abdicou do cargo, deixando o trono no dia 07 (sete) de abril de 1831, para seu filho Dom Pedro II que era menor, ainda não havia completado seis anos, sem idade para assumir o cargo de Imperador, surgindo então o governo regente, tendo como período mais turbulento e mais difícil o de Feijó (TAVARES, 1979).

Ainda com base na ideia do autor citado, as idéias federalistas ganharam corpo e, delas participavam os quartéis, muito ligados às suas regiões de origem. O povo não se deu por satisfeitos com sua legitimidade porque para eles esses regentes não tinham capacidade para assumir o poder, ocasionando em todo o Brasil diversos movimentos revolucionários, como foi na Guerra dos Farrapos e os movimentos para o governo eram considerados perigosos na época.

¹⁴ O emprego de força com o art. 234 do CPPM, diz que só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários, inclusive a prisão do detentor (MAYER, 1950, p.03).

O Ministro da Justiça da época (que era o padre da igreja) conhecido por 'Antônio Diogo Feijó'¹⁵ propôs que fosse criado na cidade do Rio de Janeiro, "visto como a (Capital do Império) adotasse um grupo permanentes de Guardas Municipais. Essa idéia obteve aceitação usando a capital como exemplo, as províncias criaram as guardas, ou seja, as próprias polícias" (SOUSA, 1957, p.40).

A curiosidade é que antes da chegada da família real ao país, segundo Sousa (1957, p.41):

já existia a força de patrulhamento na cidade de Minas Gerais, por volta do ano de 1775, ficou marcado como o 'Regimento Regular de Cavalaria de Minas' sua criação foi na antiga Vila Velha e o pagamento ocorria com o dinheiro dos cofres públicos ao qual já era considerada uma 'PM Mineira', sendo chamada assim oficialmente a partir da constituição de 1946, com exceção da cidade do Rio Grande do Sul que preferiu manter o nome de 'Brigada Militar' o que perdura até os dias de hoje.

A expedição militar prevista no segundo império foi retardada por alguns meses, graças ao seu valor militar e à firmeza dos seus propósitos, depois de longa resistência que as tropas se opuseram sob seu comando, os esforços de D. Pedro foram coroados de sucesso. Os dois problemas fundamentais do Brasil na época era o da unidade nacional e o da ordem política interna, imprescindível ao seu fortalecimento e muito seriamente abalada no período regencial, por natureza transitório e instável, para a autoridade do Império sobre os movimentos políticos nacionais, o clima de agitação que tomava conta do país exigia que o ministério da justiça responsável pela manutenção da ordem, fosse ocupado por alguém de bastante expressão e capacidade (TAVARES, 1979).

O próprio Exército, que teria de ser a garantia maior dessa autoridade, com a organização estrutural e a mentalidade posta acima dos partidos, imiscuíra-se de tal maneira na política das regiões, que o Regente Feijó foi levado a organizar a Guarda Nacional, de formação e espírito milicianos, as dimensões da soberania e do próprio Estado, desvirtuando, assim, "a finalidade básica da Instituição Militar e a sua aptidão para defender, não apenas a unidade, como a própria soberania, ameaçada nas fronteiras do Sul" (TAVARES, 1979, p.202).

¹⁵ Diogo Antônio Feijó, também conhecido como Regente Feijó ou Padre Feijó, foi um sacerdote católico e estadista brasileiro. Considerado um dos fundadores do Partido Liberal. Pode-se resumir bastante sua vida afirmando que exerceu o sacerdócio em Santana de Parnaíba, em Guaratinguetá e em Campinas (SOUSA, 1957, p.40).

2.3 A polícia militar na república e no regime militar

Esse subcapítulo diz respeito aos pensamentos do doutrinador Zaverucha (2008) que de acordo com o comportamento autônomo dos militares é de suma importância para alcançar objetivos que contam com a capacidade institucional para a sua formação independente das normas democráticas. Uma vez que até então essa questão passava longe da agenda do Governo Federal, onde a segurança pública só vai se ‘democratizar’ no país a partir do final da década de 1990.

Dessa forma, no Brasil, considerado ou não como um Estado de Direito é adotado pelo poder público de forma que se faz:

[...] uma concepção repressiva de polícia, tornando as forças policiais desacreditadas pela sociedade, uma vez que existem casos de corrupção, sendo vistas mais como um problema, do que como uma solução, já que tentam resolver, na maioria das vezes sem sucesso, conflitos a curto prazo. Assim é possibilitado o uso arbitrário da violência de maneira crescente, o que acaba por impedir a consolidação de uma democracia plena (ZAVERUCHA, 2008, p. 137).

Em suma, a herança deixada com o fim da ditadura militar, como os aparelhos de Estados repressivos, a centralidade de funções, a ausência de interesse público tornaram-se importantes para a confirmação da mentalidade das instituições policiais atuais que fazem parte do grupo de instituições que regem as políticas de segurança pública. Essa herança complicou e atrasou a criação de novas práticas de segurança pública, uma vez que paradigmas tiveram que ser rompidos, algo que demorou muito, a exemplo da passagem de um conceito de segurança nacional para segurança pública.

De acordo com o autor, desde meados de 1969, que a polícia militar ganhou exclusividade do policiamento ostensivo e acabou perdendo o poder, extinguiu as Guardas Civis e incorporou seus efetivos às Polícias Militares, na consolidação das funções entrelaçadas que passariam a ser as únicas forças policiais destinadas ao patrulhamento perante a democracia, já que a polícia civil ficou responsável apenas pelas investigações.

Tendo seu rol de competências extremamente limitado, sem ruptura foi totalmente recepcionado pelo sistema legal. Até hoje, não houve questionamento sobre sua constitucionalidade e o decreto vinculou o papel das polícias militares à concepção reativa de policiamento ostensivo, o que se faz presente até os dias atuais na consolidação de funções.

2.4 A redemocratização: o papel da polícia militar na constituição de 1988

Com a Constituição da República de 1988, a polícia civil não recuperou os poderes que tinha antes do golpe e, foi mantida com contornos fundamentalmente autoritários, sendo a polícia militar como responsável pelo policiamento ostensivo, em meados de 1997, segundo Zaverucha (2008, p.134), “durante o governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso, houve uma reforma institucional que privilegiou as forças armadas, já que estas recuperaram o poder direto dos policiais militares”. Atualmente, a função da polícia militar é de garantir a ordem pública¹⁶.

Percebe-se que, no regime militar, optou-se por uma polícia de caráter militar para a manutenção da ordem e segurança interna. A respeito dos servidores militares, no art. 42 e parágrafos da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 previu o seguinte:

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º - As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.

Como se observa, apesar do caráter inicial, autônomo, incondicionado e juridicamente ilimitado do poder constituinte originário e, ainda de ruptura ao regime anterior, foi mantida a estrutura da polícia ostensiva no Brasil com caráter militar. Todos os policiais militares que atuaram durante o regime anterior, dito ditatorial, permaneceram em seus postos, exercendo as suas funções, como se nada tivesse acontecido no período de exceção (ZAVERUCHA, 2008).

Com base no pensamento do autor acima supramencionado, o processo de redemocratização do Brasil, a partir da década de 80, vem provocando nas

¹⁶ O conceito de Zaverucha é de que a ordem pública seria o "conjunto de normas formais previstas na nação pelo ordenamento jurídico, destinadas a regular as relações sociais em todos os níveis de interesse público e a estabelecer o clima adequado à vida coletiva em paz e harmonia; este conjunto de normas será supervisionado pelo poder policial e constituirá uma situação ou uma condição que conduz o bem comum" (ZAVERUCHA, 2008, p. 134).

instituições públicas, em especial nas corporações policiais, transformações decorrentes de questionamento da sociedade brasileira sobre a real função pública que devem assumir diante do Estado Democrático de Direito. No momento em que começa existir essa transformação política e social e a compreensão da sociedade como um ambiente conflitivo, no qual os problemas da violência e da criminalidade são complexos, a polícia passa a ser demandada para garantir não mais uma ordem pública determinada, mas sim os direitos, como está colocado na Constituição Federal de 88.

Neste contexto, a ordem pública passa a ser definida, exigindo uma atuação estatal mediadora de conflitos e interesses difusos. Por isso, a democracia exige justamente uma função policial protetora de direitos dos cidadãos em um ambiente de conflitos. A ação da polícia ocorre em um campo de incertezas, ou seja, o policial exercendo o patrulhamento ostensivo, não sabe o que vai enfrentar diretamente; ele não tem uma ação determinada a fazer e entra num campo de conflitividade social, isso exige uma garantia da ordem pública, como na política tradicional, sustentada somente nas ações repressivas, pelas quais o ato consiste em reprimir para resolver o problema (ZAVERRUCHA, 2008).

Ainda em consonância com a ideia do autor citado, a Constituição da República Federativa do Brasil, preceitua em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de seus órgãos estatais. O conceito traçado pelo constituinte pátrio coaduna-se, dessa forma, com o conteúdo material do direito fundamental à segurança pública.

Seguindo a doutrina de Alexy (2011), esse direito não se insere no rol dos direitos de defesa, cuja realização impõe uma postura estatal absenteísta (abandona as funções), mas sim entre os direitos a ações positivas em sentido estrito, satisfeitos por meio de ações fáticas que podem ser requeridas pelos cidadãos em face do Estado para que seja mantida a convivência pacífica e harmoniosa da sociedade.

Seguindo a mesma linha de raciocínio do autor mencionado anteriormente, os serviços que a administração pública atua na consecução dos fins perseguidos pelo Estado, entre os quais o de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, com exercício dinâmico do poder de polícia no campo de segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensiva, visando a prevenir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.

2.4.1 Função da PM na efetivação da dignidade da pessoa humana

Dentre os direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal de 1988, é correto apontar o direito à vida, como o principal direito resguardado a todas as pessoas. É um direito que transcende o cenário jurídico e é objeto de estudos em diversas áreas, como da sociologia, filosofia e religião. Antes de proteger qualquer outro direito é dever do Estado se preocupar com aquele que é o mais importante, que sem este, todos os demais ficam sem fundamento (MELLO, 1996).

A luz da verdade, a dignidade humana é um princípio, como dito, universalmente reconhecido, muito embora existam exceções, porém não há dúvidas quanto ao fato de que “os princípios de uma ciência são proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturações subsequentes. Princípio, nesse sentido, são alicerces da ciência” (CRETELLA apud PIETRO, 2004, p. 66).

Ademais, Mello (1996 p.545) dá seu entendimento pormenorizado definindo o vocábulo princípio como:

Princípio é o mandamento nuclear de um sistema com verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, precisamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá o sentido harmônico.

Assim, em conformidade com o autor acima citado, o princípio da dignidade humana é a pilastra-mestra de todo o ordenamento brasileiro. Nenhuma norma poderá ser criada e nenhum ato poderá ser propugado de modo a infringir tal princípio. Deste modo, sua intangibilidade é pressuposto para a consecução de um Estado democrático mais justo e equânime (mantém o mesmo).

Os princípios refletem os grandes valores éticos vigentes na coletividade, e se expressam, por isso mesmo, sob a forma de normas gerais, da mais ampla aplicabilidade. As regras, ao contrário, têm um conteúdo preciso e concreto. Na verdade, a função social das regras consiste em interpretar e concretizar os princípios, para melhor aplicá-los, em cada momento histórico e em determinado setor da vida social (MELLO, 1996).

Assim ocorreu, por exemplo, com o princípio da igualdade que foi interpretado como isonomia formal e abstrata (todos iguais perante a lei), o que já existe desde à época das grandes revoluções do final do século XVIII, e como

processo de eliminação das desigualdades econômico-sociais, com o surgimento dos diferentes movimentos socialistas ainda no século XIX, até os dias atuais (COMPARATO, 2010).

Neste sentido, somente a partir de uma formação humanitária é que se poderá construir policial cidadão, consciente dos seus deveres e, sobretudo, conhecedor dos limites do seu atuar e, é pela sua ação que poderá promover a crença de que o recurso dos meios legítimos da justiça é ainda o melhor meio de combater a violência e construir a paz. Somente a partir do investimento em uma formação renovadora, democrática e humanizada dos agentes repressores, é que a violência policial cederá lugar ao exercício consciente da função repressiva do Estado (MELLO, 1996).

O direito a vida é o principal direito garantido a todas as pessoas sem nenhuma distinção, como reza o Art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Assim sendo, como primordial dos principais direitos é o direito à vida, que se refere a integridade física e moral, ou seja, uma pessoa não pode ser torturada, exposta a humilhação e nem ter sua vida tirada por outra pessoa. O direito a vida também é um direito à saúde, à alimentação e todas as formas que garantem a dignidade da pessoa humana (COMPARATO, 2010).

Desta forma, denota-se impossível estruturar um estado democrático sob as bases ditatoriais, incompatível com a atual concepção de sociedade idealizada pelo povo brasileiro, manifestada expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Concebe-se que o Policial Competente, aquele com formação pautada na atual dicção Constitucional, que tem como fundamento a dignidade humana, quando em contato direto com o criminoso, deve agir com profissionalismo, exaurindo possíveis condutas violentas, quando desnecessárias, porquanto assim procedendo contra quem combate (MELLO, 1996).

Neste processo cognitivo, concebe-se que a Constituição de 1988, como compêndio normativo que abarca os direitos inerentes a todos e assevera a estrutura e a forma de atuação do Poder Público frente à sociedade, quando não observada, macula o âmbito da conduta do agente transgressor, corroborando dessa forma o

sentido e a importância das disposições da Lei Maior (COMPARATO, 2010).

Destarte, que o policial não é um servidor comum. O trabalho policial é uma atividade assaz peculiar (grau elevado). A necessidade ininterrupta de segurança exige de alguns servidores trabalho noturno e, portanto, mais cansativo. A imposição da segurança pública faz com que percorram, durante o serviço, o maior espaço possível em menor tempo, pressionando-os a descansar menos. A obrigação de portar armamento letal e de intervir em situações de crise a qualquer momento forçamos a estar num estressante estado de alerta, esses direitos são uniformes, ou seja, incidem de maneira diferente de cada um (MELLO, 1996).

Sucedem que o maior número de violações graves de direitos humanos ocorre, entre o âmbito Estadual e, não no Federal, em razão de violências praticadas por policiais militares ou pelo mau funcionamento da justiça estadual. Assim, a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe, em seu art. 28, §2º diz que:

No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta convenção (COMPARATO, 2010, p.82).

Foi sem dúvida, para entender a essa obrigação internacional que a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, determinou conforme o art. 109, §5º da Constituição Federal que:

Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com finalidade de assegurar o cumprimento da obrigação decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos nos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência a Justiça Federal (COMPARATO, 2010, p.82).

Atualmente, o princípio da igual dignidade de todos os seres humanos é consagrado, dotado de igualdade geométrica ou proporcional, que consiste em tratar desigualmente os que se acham em situação desigual, na exata medida dessa desigualdade, é com fundamento nessa dimensão do princípio da igualdade que foi criado o Estado social, em substituição ao Estado liberal, e que foi admitido, em vários países, as chamadas 'discriminações positivas': as classes ou grupos sociais que dispõem de menos recursos, sendo materiais ou culturais, devem receber proporcionalmente mais dos Poderes Públicos e, vice-versa, como valor moral, todo ser humano é dotado desse preceito (COMPARATO, 2010).

CAPÍTULO 3: VIABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS NA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ÚNICA NA POLÍCIA MILITAR EM GOIÁS E A IMPORTÂNCIA DO BACHARELADO EM DIREITO

Quando falamos em Carreira Única entre Praças e Oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, especialmente em Goiás e Distrito Federal, acrescentamos que deve reforçar a porta de entrada no que se refere ao conhecimento intelectual de futuros Policiais e Bombeiros, e isto somente é possível, se houver uma política nacional de instituição do Curso Superior como obrigatoriedade para ingresso nas referidas Corporações (ROCHA, 2016).

Dessa forma o autor deixa claro que, o adimplemento do art. 144, da Constituição da República Federativa do Brasil, define que a Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A necessidade de definir constitucionalmente o papel e suas atribuições no tocante à segurança pública. Fomentando a criação de incentivos e fortalecendo todos os Estados para que implantem, executem e avaliem as políticas de Segurança Pública por meio da criação de Conselhos e Secretarias para elaboração de planos municipais.

Quando se fala em carreira única o ideal seja uma política nacional, a qual seguindo a norma Constitucional que prevê no art. 22, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil de 1988 que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXI – **normas gerais de organização**, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares (grifo nosso).

Partindo desta premissa Constitucional, é que buscamos a nível de Brasil, a Universalização das Carreiras de Policiais Militares e Bombeiros Militares do País, é imprescindível acrescentar que os Policiais e Bombeiros exercem no seu dia a dia, as mais diversas funções, indo além da sua obrigação funcional que é preservar vidas e bens dos cidadãos. São ao mesmo tempo Policiais ou Bombeiro Militares, médicos de primeiros socorros, enfermeiros, juízes de paz e conciliadores, psicólogos, sem contar que em determinadas localidades, se torna a única autoridade e representante do Estado, fato recorrente nos municípios e distritos dos Estados (ROCHA, 2016).

3.1 O atual processo de ingresso na carreira militar em goiás

Atualmente, cada Estado da Federação e Distrito Federal vivem realidades diferentes, não havendo uma legislação federal que atenda os interesses comuns destes operadores de segurança pública, onde cada Unidade da Federação tenta a seu modo, implantar suas políticas particulares (COSTA, 2015).

Em breve síntese, no Exército Brasileiro a Carreira Militar é dividida em várias outras ‘carreira internalizadas’; praças (cabos e soldados) não possuem carreira permanente exceto se adquiriram estabilidade¹⁷ e, ingressam no Exército não por Concurso Público, mas, pelo serviço militar obrigatório. Quanto aos Oficiais e Sargentos, há nestes postos e graduações a possibilidade de se enganjamem em uma carreira permanente, entretanto, o seu ingresso ocorre pelo meio de uma seleção pública para estudar em uma das Escolas Militares de Formação de Cadetes e/ou de Sargentos de carreira. Vejamos como é feito o ingresso nas diversas carreiras do Exército:

As escolas estão distribuídas por níveis, superior e médio e, por condição, de carreira e temporário, a fim de atender, separadamente, a formação de militares de carreira e temporários.

A escolas formadoras de militares de carreira são: a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN); a Escola de Formação Complementar do Exército (EsFCEEx); a Escola de Saúde do Exército (EsSEEx); o Instituto Militar de Engenharia (IME); a Escola de Sargentos das Armas (EsSA); a Escola de Sargentos de Logísticas (EsLog); e o Centro de Instrução de Aviação do Exército (CIAvEx).

Além dessas escolhas, a Força Terrestre forma militares temporários, por intermédio de escolas destinadas para tal função, como os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) e os Núcleos de Preparação de Oficiais de Reserva (NPOR). Os sargentos temporários são formados nas Organizações Militares de origem ou em outras designadas para este fim pela Região Militar. O sargento temporário é formado mediante a realização do Estágio Básico de Sargento Temporário (EBST), para os profissionais de nível médio ou técnico de áreas de formação de interesse Institucional; e do Curso de Formação de Sargentos Temporários (CFST), exclusivamente para cabos e soldados que estejam em serviço ativo (REVISTA Verde Oliva, 2012, p.10).

Apesar de que seja redundante afirmarmos que a Polícia Militar tem natureza de Força Auxiliar e, que a criação de uma Carreira Militar nos Estados advém

¹⁷ Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Art. 50. São direitos dos militares:
IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:
a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço.

da própria Constituição¹⁸, que exige a adoção dos níveis hierárquicos existentes no Exército, é crível compreender uma sutil diferença entre as Forças Armadas: no âmbito Estadual, o soldado só ingressa pela via do Concurso Público e não por meio da Lei do Serviço Militar (COSTA, 2015).

A hierarquia dentro da instituição Policial Militar exige uma interpretação Constitucional para o curso de Formação de Oficiais. Não é o Curso de Formação de Oficiais (CFO), o erro e, sim a injusta forma de provimento originário criado para o ingresso no oficialato. Tal investidura na carreira policial militar, promove um salto hierárquico de proporções gigantescas dentro de um corpo organizacional, extremamente disciplinado e, devotado a obedecer aos que se destacam como lideranças experimentadas no exercício do policiamento ostensivo e, devidamente selecionadas conforme as dificuldades (COSTA, 2015).

Portanto, em decorrência da ideia do autor supramencionado, no ramo jurídico e historicamente não é mais possível incorporar soldados dos Tiros de Guerra nem mesmo admitir o provimento temporário, por meio do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE), que tem assento e fundamento na hierarquia e disciplina, reger-se-à pelas normas estatutárias e pela legislação estadual pertinente à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. O que significou um importante passo para a valorização profissional do soldado de carreira¹⁹.

Infelizmente, o processo Histórico de unificação da Carreira Policial Militar, tem barrado em argumentos que insistem em dizer que os Oficiais advindo do Quadro das Praças não podem ser promovidos, pois, estar-se-á permitindo a famigerada ascensão funcional. Os sustentadores desta argumentação querem defender uma falsa carreira no âmbito da Carreira Policial Militar, mas, se esbarram no fato de que suas funções ainda se resumem em exercer a atividade policial militar de cuidar do policiamento ostensivo e preventivo e da manutenção da ordem pública, como dito no art. 144 da Constituição Federal de 1988 (REVISTA VERDE OLIVA, 2012).

¹⁸ Lei nº 4.375 de 17 de Agosto de 1964. Art. 42. É vedado, a quem quer que seja, reter Certificados de Alistamento de Reservista, de Isenção ou de Dispensa de Incorporação, ou incluí-los em processo burocrático, ressalvados os casos de suspeita de fraude de pessoa ou da coisa e o que dispõe o art. 55 desta lei.

Art. 55. O Alistado, o Reservista, o Dispensado de Incorporação ou o Isento de Serviço Militar, que incorrer em multa terá o respectivo certificado retido pelo órgão competente das Forças Armadas, enquanto não efetuar o pagamento.

¹⁹ ESTADO DE GOIÁS. Art. 3 da Lei nº 17.882, de 27 de Dezembro de 2012. Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5163 – STF.

Ora, dizer que as praças são elementos de execução do policiamento ostensivo e, que os oficiais são chefes de Polícia Ostensiva, não retira o fato de que todos exercem o policiamento ostensivo em maior ou menor grau. Ademais, o cargo policial militar, ou seja, a execução do serviço de policiamento, é adstrito à sua condição de policial militar em serviço ativo. Vejamos o que diz o art. 19 da lei 8.033/75:

Art. 19. Cargo Policial-Militar é aquele que só pode ser exercido por Policial-Militar em serviço ativo.

§1º. O Cargo Policial-Militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização ou previsto, caracterizado ou definido, como tal, em outras disposições legais.

§2º. A cada cargo Policial-Militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§3º. As obrigações inerentes ao cargo Policial-Militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas (Vide Decreto nº 843, de 10 de março de 1976).

Com base nos pensamentos do autor (COSTA, 2015) ao qual também faz referência nos próximos dois parágrafos; assim é a própria Constituição de 1988, quem garante aos soldados uma carreira pautada no gozo integral dos direitos de promoção, pois, ao contrário do Exército estes não ingressam em uma carreira militar temporária, mas, sim em uma carreira policial militar de natureza voluntária e permanente, que começa soldado e termina no mais alto grau de sua hierarquia.

A Constituição Federal, estrutura todo o sistema de Segurança Pública em carreiras, mas, apenas em relação a Polícia Federal e a Polícia Civil cria uma categoria especial de Delegado de Polícia de Carreira. Entretanto, tal fato não pode ser visto como regra e, sim como exceção ao princípio de estruturação da carreira policial no Brasil o qual se caracteriza pelo exercício continuado das atividades de segurança pública. Ora, a Carta Constitucional não cria Oficiais de Carreira, bem como não fomenta no seio das Polícias Militares e no Corpo de Bombeiros Militares a inauguração de uma categoria especial de servidores.

Enfim, a Lei 8.033 de 02 de Dezembro de 1975, que trata sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás, já afirmou, todos são parte de uma carreira denominada Carreira Policial Militar, a qual é caracterizada pelo exercício de uma atividade policial continuada, e se hierarquia é sinônimo de maiores obrigações dentro da atividade policial, mais latente ainda, é viabilizar o aprimoramento constante, quer do servidor enquanto pessoa humana quer da Administração Pública Militar, em prestar bons serviços à comunidade.

3.1.1 Análise do Projeto de Lei nº 4.682 de 2016 que propõe a criação da carreira única

Esse subcapítulo no todo, está elencado nos parâmetros propostos pelo Deputado Major (ROCHA, 2016)²⁰, analisando o projeto de lei nº 4.682 do ano de 2016, que altera o Decreto-Lei 667 do ano de 1969, que reorganiza a Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) e o Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás (BMGO), estabelecendo a criação de uma Carreira Única para os Militares, ao estudarmos o referido diploma legal constata-se várias mudanças estruturais dentro das corporações reguladas pelas mesmas.

Nesse contexto, evidencia-se que na leitura do art. 9º e os incisos do referido projeto de lei nº 4.682 de 2016, constata-se que o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza. Este ingresso efetiva-se mediante prévia aprovação em concurso público, fato exigido por lei para provimento em cargo efetivo. Concurso realizado segundo a lei nas modalidades de provas ou de provas e títulos.

Um fato marcante, na leitura do art. 10 do referido projeto de lei, constata-se que observada a legislação própria de cada Unidade da Federação, o acesso na escala hierárquica tanto de oficiais quanto de praças será gradual e sucessivo e, o processo de promoção de cada posto ou graduação será segundo os critérios de antiguidade, por bravura, notória capacidade, *post mortem* e em ressarcimento de preterição: é aquela feita após ser reconhecido ao Oficial PM preterido o direito à promoção que lhe caberia em casos extraordinários, decididos em processo judicial ou administrativo.

Neste sentido, a Carreira Única entre Praças e Oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, deve ser reforçada a porta de entrada no que se refere ao conhecimento intelectual de futuros Policiais e Bombeiros e, isto somente é possível, se houver uma política nacional de instituição do Curso Superior como obrigatoriedade para ingresso nas referidas Corporações, ao definir a possibilidade de uma promoção automática.

²⁰ Wherles Fernandes da Rocha, mais conhecido como Major Rocha, é um bacharel em Direito, policial militar reformado e político brasileiro, atualmente vice-governador do estado Acre e filiado ao PSDB. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Major_Rocha>. Acesso em 02/05/2019.

O referido projeto de lei é definido como uma valorização do policial militar ou do bombeiro militar, quando o soldado de 1ª Classe ou Cabo, possuírem mais de 10 (dez) anos de carreira nessa graduação, contando com relevantes serviços prestados, não podendo estar condenado por decisão transitada em julgado na esfera civil por improbidade administrativa ou na esfera penal pela prática de crime doloso. O militar, para fazer jus a esta promoção deve estar no bom comportamento.

Assim, faz saber no art. 11 do Projeto de Lei, diz que a ascensão ao oficialato obedecerá as seguintes proporções:

Art. 11. A ascensão ao oficialato obedecerá as seguintes proporções:

I – O percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas oferecidas serão destinadas pelo critério da antiguidade para os subtenentes que preencherem os demais requisitos estabelecidos nas legislações estaduais;

II – O percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas oferecidas serão destinadas pelo critério de notória capacidade, dentre as demais Praças, que possuírem o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo serviço e que preencherem os demais requisitos estabelecidos nas legislações estaduais (ROCHA, 2016, p.03).

Estabelecido assim, o ingresso do militar, sua formação e seu quadro, torna-se necessário a forma de progressão na carreira, estabelecendo o fluxo a ser seguido, no decorrer de sua vida profissional, pois quanto mais conhecimento possuir o agente público, maiores são as condições de prestarem um serviço de qualidade, que visa contemplar o esforço e investimento individual em prol da melhor qualificação profissional.

As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares manterão cursos em estabelecimento de ensino da própria instituição, o que traz no art. 12 do projeto, podendo, ainda, ser desenvolvido em outra Unidade Federada, ou em parceria com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, tendo como requisito para a promoção, as Unidades da Federação que não possuírem as exigências estabelecidas terão um prazo de 05 (cinco) anos para se adaptarem.

É imprescindível acrescentar que as Polícias e Bombeiros exercem no seu dia a dia, as mais diversas funções, indo além da sua obrigação funcional que é preservar vidas e bens dos cidadãos. São ao mesmo tempo Policiais ou Bombeiros Militares, médicos de primeiros socorros, enfermeiros, juízes de paz e conciliadores, psicólogos, sem contar que em determinadas localidades, se torna a única autoridade e representante do Estado, fato muito recorrente nos menores municípios e distritos dos Estados.

3.2 A convivência da carreira única e sua viabilidade

Ao falar sobre a viabilidade trouxe aqui nesse subcapítulo os pensamentos do Capitão Anderson (OLIVEIRA, 2012) do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (Cap. QOPM). Com a aprovação da carreira única na Polícia Militar goiana, haveria muitas mudanças estruturais dentro da PMGO, que seriam mais benéficas que prejudiciais, pois a carreira única traz o estudo do perfil profissiográfico²¹ que valora qualitativamente de maneira distinta os atributos comportamentais entre oficiais e praças.

A carreira única viabiliza o ingresso na corporação de jovens bacharéis em direito, possuidores de vasta gama de conhecimentos jurídicos, pessoas jovens e idealistas, que almejam abraçar a carreira miliciana de forma orgulhosa, ostentando a digna patente de cadete PM. É fato que a vigência de uma Carreira Única viabiliza, também, a possibilidade de que ocupantes do ciclo das praças, nas graduações de Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento e 1º Sargento, que sejam bacharéis em Direito, venham a concorrer para o CFO.

E nesse modelo milenar de recrutar e moldar jovens para trilhar a valorosa carreira do oficialato ocorre não só na PMGO, mas também em todas as polícias militares do Brasil, e nas três forças que integram as nossas Forças Armadas: Exército, Marinha e Aeronáutica. Outro fator relevante em destaque, caso aprovem a lei de Carreira Única em Goiás, acontecerá o distanciamento da divisão ideal do efetivo atual. Pois em um primeiro momento, teríamos um aumento significativo de profissionais no nível estratégico, aumentando assim a capacidade de implementação operacional da PMGO.

Além de criar uma estrutura satisfatória, que de início poderia até ocasionar um momento de frustração pelos que já galgam dentro da carreira na PMGO, pois todo o efetivo da corporação estaria concorrendo por poucas vagas para os postos de nível estratégico da corporação. Constata-se, também que com a aprovação da Carreira

²¹ O Perfil Profissiográfico é a ferramenta que nos auxilia a determinar as características desejáveis em um trabalhador, suas habilidades cognitivas, técnicas e comportamentais. Ele é o dimensionamento das responsabilidades, conhecimentos, experiências, habilidades, aptidões e atitudes presentes em um indivíduo que o qualifica para o desempenho adequado de determinada função. Para tanto, é importante a realização de um trabalho para ter o reconhecimento para a realização de determinada função. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/lavorita/perfil-profissiografico-o-que-e>>. Acesso em 21/05/2019.

Única facilitaria ao soldado da PM se tornar coronel, porém o militar na Carreira Única precisa cursar por 5 (cinco) anos o curso de direito e ser aprovado no CFO, passar pelas graduações de soldado, cabo, sargento, e subtenente e ao final dessa jornada com mais dois anos de curso de formação de oficiais, chegaria ao oficialato, o que ocorre nos dias atuais é que não há necessidade de formação específica para iniciar a carreira de PM, sendo exigível apenas os conhecimentos básicos para a realização do concurso.

Seguindo nessa mesma linha de raciocínio, a aprovação da Carreira Única em Goiás gerará, em um primeiro momento, promoções imediatas a todos os postos e graduações da PMGO, fator que agrada de maneira imediata os policiais da ativa, a exemplo de satisfação daqueles que almejam chegar ao posto maior da instituição ao perceberem que esse fato será possível, dentro da estrutura preconizada pelo projeto de lei.

Ainda, segundo o projeto, para o ingresso direto ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM), será realizado concurso interno, sendo exigido o título de graduação em Direito. Já para o Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros, será necessária a aprovação em concurso interno, exigida a graduação em qualquer curso de graduação em nível superior.

Continuando na mesma linha de raciocínio, hoje, um aluno da Escola da Polícia Militar que, por mérito próprio, tenha vaga garantida em uma Academia Militar, pode formar-se como aspirante aos 19 anos, já sendo hierarquicamente superior, por exemplo, a um suposto subtenente com 34 anos de carreira e 50 de idade. O projeto estabelece a possibilidade de um soldado de 2ª classe poder alcançar, seja como policial militar ou bombeiro militar, através de concursos internos, a promoção a graduações superiores, podendo chegar até a Coronel, o que deve trazer um maior incentivo aos membros das corporações, em relação à sua carreira militar.

Para que esta missão possa ser bem cumprida, necessário se faz que a instituição saiba quais são suas atribuições e, que seus agentes, que irão movimentar a corporação, possam entender quais são seus limites no momento em que irão atender aos objetivos necessários ao exercício do Poder de Polícia ostensivo. Para isto, verifica-se que as atividades a serem desenvolvidas passam por executar o policiamento ostensivo fiscalizando o ambiente social, de forma a prevenir ou neutralizar os fatores que possam comprometer a ordem pública, atividade essa que se torna essencial, à execução do objetivo traçado.

Faz saber que a Carreira única é a porta de abertura de mais uma possibilidade de crescimento na carreira para os policiais. Hoje, com um número cada vez maior de praças que já chegam com curso superior completo, ou ainda cursando, torna-se perceptível que aumentou o número de soldados que querem mais oportunidades para ascender profissionalmente na própria PM, um sistema misto de ingresso com estratégias pensadas para preparar a instituição para o ingresso único.

Unificar as carreiras parece ser uma medida que caminha para a dissolução da tensão existente entre praças e oficiais e, para fomentar a motivação da massa das polícias brasileiras: cria perspectivas, constrói horizontes. Com uma carreira única não é possível criar privilégios 'só para oficiais' ou 'só para praças': o livre acesso aos postos e/ou graduações permitiria permitir que as benesses fossem, pelo menos potencialmente, de todos.

Na mesma linha de raciocínio e em outras palavras é preciso fazer o seguinte adendo: unificar as carreiras não garante fluidez funcional, rapidez nas promoções, cadência hierárquica. Também não acabará com a hierarquia, ainda haverá os níveis operacional, tático e estratégico. Haverá quem mande e quem obedeça. Quem planeja e quem executa. A diferença é que qualquer integrante da organização poderá alcançar o nível institucional que quiser/puder, sem precisar concorrer com elementos exteriores à corporação, tendo em comum a experiência operacional primária (o nível soldado).

Quando o policial tem a expectativa de uma carreira, mesmo com um baixo salário hoje, sabendo que amanhã poderá ter uma promoção e aumento em sua renda, despertará em sua mente a motivação, a importância de uma carreira convincente. A reorganização da carreira do policial militar em progressão vertical e horizontal na carreira funcional, que valorize os integrantes da instituição e promova os seus direitos, buscando alcançar a excelência no serviço, proporcionará efetivamente oportunidades a todos os membros da instituição.

As polícias militares precisam ter uma imagem forte, respeitada, não pelo temor da sociedade, mas sim, pela excelência na qualidade de trabalho que seus integrantes oferecem a sociedade, que seja capaz de promover segurança pública com cidadania, promovendo Direitos Humanos e transmitindo segurança à sociedade, melhora na qualidade de serviço que são prestados para uma sociedade cada vez mais moderna, consciente e exigente de seus direitos.

3.3 O papel do bacharelado em direito na carreira militar

O curso de direito é ministrado em instituições públicas e privadas em todos os estados do Brasil, esta é uma das graduações mais antigas do país. As duas primeiras faculdades de direito surgiram em meados do ano de 1827, uma em Olinda município de Pernambuco e outra no Estado de São Paulo. O Direito serve como regra de conduta social, ou seja, para manter uma convivência digna e pacificada na sociedade, compatibilizando-a com as diferenças individuais e coletivas existentes (LYRA FILHO, 1986).

Sendo assim, o direito é a ciência normativa do 'vir a ser', como disse Lyra Filho (1986, p.121):

Direito é processo dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir a ser que enriquece os movimentos de libertação das classes e grupos e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão novas conquistas.

Este pensamento impõe ao homem as normas de condutas exigidas pela sociedade, que tem por finalidade resolver litígios de forma justa e sem a qual não se manteria uma sociedade bem ordenada. Fixando-se uma sociedade organizada de forma justa, pode-se dizer que a mesma está em 'ordem', uma vez que se explica ordem como disposição metódica de algo, organização completa que atenda às necessidades dos homens, podendo ser pré-estabelecida ou não, assim define, direito é a concretização da ideia de justiça na pluridiversidade de seu dever ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores (REALE, 2002, *online*).

Nessa conjuntura, o papel fundamental, do acadêmico de direito, é manter e aprimorar no exercício de sua futura profissão os conceitos acima descritos, assim como repassar à sociedade a importância e integridade que dispõe o operador de direito e o direito subsequente. Pode-se deduzir que o princípio da legislação é a base de qualquer Estado de Direito. Devem-se ter instrumentos que efetivamente propiciem a sua garantia (LYRA FILHO, 1986).

Os próprios juristas dizem que os operadores do direito são influentes transformadores da realidade social, assim, vemos novos projetos, súmulas, jurisprudências e outras novidades que ao longo dos anos vem atendendo a necessidade e mantendo o controle da sociedade. É imprescindível um grupo social sem o Direito, onde as pessoas pensam de formas diferentes, onde a segurança

depende unicamente e simplesmente da moral e dos bons costumes, o que na realidade não se vê, excluindo-se a necessidade de um serviço de segurança ou justiça ou um lugar onde não pudesse se manter paz e ordem (LYRA FILHO, 1986).

O acadêmico de Direito assume-se com armas de trabalho o compromisso de fazer uma sociedade melhor, pactuando com justiça e criando um novo mundo onde reine a harmonia, o que seria uma utopia tanto ao acadêmico quanto para o bacharel ou outros profissionais do direito, uma vez que o Direito existe para solucionar relações conflitantes e não para celebração da paz. Assim conseguindo o exercício formal da cidadania e garantindo os direitos dos cidadãos (REALE, 2002, *online*).

A atuação da Polícia Militar exige um trabalho incessantemente no intuito de readequar as práticas corporativas das instituições militares aos tempos hordienos, de maximização dos direitos fundamentais e valorização das atividades de policiamento e preservação da ordem pública, voltadas para a cidadania adquiridas desde a formação. Nesse sentido, a classificação da natureza jurídica das atividades que passaram a desenvolver no cenário das organizações políticas e social brasileira (LYRA FILHO, 1986).

Assim, nos termos constitucional, a atividade policial militar encontra estribo no art. 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.
§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Ante o exposto, a interpretação que se extrai do cotejo dos conceitos expostos no art. 144, §5º da Constituição Federal, são de indelével amplitude. Da leitura natural das expressões 'polícia ostensiva' como já discutido na maior parte desta presente monografia e 'preservação da ordem pública', evidencia-se à sociedade o caráter residual da atividade desempenhada pelas polícias militares, que abarcaram por força da carta política, uma miríade de atribuições reservadas pelo legislador constituinte originário (REALE, 2002).

No contexto, de grande valor, inexistente ainda uma regulamentação específica de uma série de situações diuturnamente enfrentadas pelas polícias militares, as quais acabam, por força do caráter residual de sua atividade, executando

tarefas na manutenção da ordem pública e, na guarda da Carta Magna, sem o necessário estribo jurídico infraconstitucional, fato este que, no mais das vezes, enseja conflitos com outras polícias e órgão públicos (LAZZARINI, 1989).

Neste contexto, a lição do saudoso mestre Álvaro Lazzarini (1989), ao explicar de residual a esfera de atribuições das polícias militares:

[...] de outro lado, e ainda no exemplo, às Polícias Militares, instituídas para o exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública (art. 144, §5º), compete todo o universo policial, que não seja atribuição constitucional prevista para os demais seis órgãos elencados no art. 144 da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, no tocante à preservação da ordem pública, às polícias militares não só cabe o exercício da polícia ostensiva, na forma retroexaminada, como também a competência residual de exercício de toda a atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos. A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como um verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da 'ordem pública' e, especificamente, da 'segurança pública' (LAZZARINI, 1989, p.235).

De tal modo que, em face da amplitude do conceito de ordem pública e no que tange ao caráter residual da atividade policial militar, os próximos parágrafos é com base nos pensamentos do autor Álvaro Lazzarini (1989) em um contexto social mutante da democracia pátria, as polícias militares vem, paulatinamente, permeando o tecido legislativo aumentando seu rol de atribuições, visando, assim, dar plena guarida ao conteúdo plasmado na Constituição Federal que lhe é afeto.

Hodiernamente, da evolução das atividades desempenhadas pelos militares estaduais, cunham-se novas expressões como 'Polícia Cidadã e Polícia Comunitária', a emprestar um conteúdo mais amplo e consentâneo (adequa perfeitamente) a realidade político social da nação brasileira. Neste contexto, os oficiais de Polícia Militar passaram a atuar, com o estribo jurídico adequado, como condutores da transformação institucional das corporações militares. Nessa nova realidade, passaram a desenvolver uma gama de atividades que implicam, de forma indelével, em garantia e restrição de diversos direitos individuais.

Obviamente que, para o correto exercício de tais atividades, em consonância com princípios constitucionais como legalidade, moralidade e eficiência, necessitam qualificar seus quadros profissionais. Como corolário lógico dessa nova necessidade social, as polícias militares exigirá o Bacharelado em Direito como

requisito de ingresso na carreira militar. Outrossim, em suas academias de polícia adequam seus currículos de formação no intuito de ofertar cadeiras inerentes a Ciência do Direito, como forma de adequação ao desempenho da atividade policial.

Assim, uma atividade pública que outrora exigia de seus membros basicamente conhecimentos acerca de estratégia militar, liderança, operações de defesa nacional e logística, passa hodiernamente, a exigir majoritariamente o conhecimento jurídico para o exercício de suas atribuições constitucionais. Nesse diapasão²², a natureza da função do Oficial de Polícia Militar, na atual conjuntura social de espaço-tempo da nação brasileira em uma perspectiva dromológica, é irrefutavelmente jurídica.

Exige-se, na atualidade, o requisito de conhecimento técnico em Direito, para o exercício da atividade de Oficial de Polícia Militar e, sua adjetivação como atividade jurídica, nada mais são do que um reclamo da sociedade, tendo como único escopo garantir a maximização do pleno exercício dos direitos fundamentais por parte do cidadão brasileiro.

Cabe lembrar que a criminalidade é um fato social deveras complexo, tendo sido sempre necessário o seu enfrentamento nas mais diversas áreas, independentemente do momento histórico ou político do país. Nesta esteira, as polícias militares do Brasil sempre tiveram como característica marcante a adequação a períodos históricos sociais e políticos distintos. Desde o Brasil império, quando atuavam como Guardas Reais, até o advento do período republicano, quando guardavam funções eminentemente bélicas²³ e de guarda territorial, passando, posteriormente, pelos sucessivos regimes autoritários da infante República Brasileira, infinitas foram as atribuições das polícias militares no país.

Após o período ditatorial de restrição de direitos fundamentais, vigente do Brasil, culminou com a promulgação das polícias militares que vem se adequando aos novos tempos de desenvolvimento de atividades de policiamento ostensivo direcionado para a maximização dos direitos fundamentais e de garantia da ordem constitucional vigente, nesta esteira a necessidade de conhecimento para a prática das atividades, sendo requisito o bacharelado em Direito.

²² Diapasão significa nível, estado comparativo e que serve de tipo ou padrão (HOUAISS, 2009, p.680).

²³ Bélica traz a tradução concernente à guerra ou ao belicismo, relativo ou pertencente à guerra (HOUAISS, 2009, p. 274).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objeto, a análise da estruturação da Carreira Única na Polícia Militar em Goiás e a importância do Bacharelado em Direito, com a idéia de sugestões da implantação da Carreira única no âmbito da Polícia Militar, abrangendo todos os autores populares, reunidos com o intuito de aplicar o método bibliográfico e documental nas diferenças de pensamentos e ideias para atingir um denominador comum, eficaz e com qualidade, gerando, assim, formas inovadoras nas diversas fases da pesquisa para melhorar a segurança pública em nosso país.

Diante do contexto apresentado ao longo do texto, a apresentável carreira única nas Polícias Militares do Brasil, logo aceita e previamente aprovada pelas praças das polícias, resultou na expectativa de uma ascensão rápida e fácil e também na criação de projeto com o intuito inovador da carreira única. Com o estudo do tema da Carreira única na Polícia militar do Estado de Goiás, em especial sobre o projeto de lei 4.682 do ano de 2016 que altera o decreto-lei 667 de ano de 1969, temos um favorecimento sobre a aplicação dessa proposta em Goiás e, por conseguinte no Brasil, o que faz jus de uma melhoria exemplificativa na melhoria da carreira militar à aqueles que desejam galgar com a premissa de atingir a patente de Coronel da PM.

Ainda na mesma linha de raciocínio o referido projeto de lei apresenta o tratamento que dará à carreira militar postos únicos, iniciando em Soldado e finalizando em Coronel. Contudo, com a efetivação de uma Carreira única, o ingresso no CFO será privativo de Subtenente, elemento esse que decorre da consequência direta da aplicação de uma estrutura hierárquica, a qual está vinculada a Carreira Única.

Para tanto o Capítulo 1, fez uma discussão sobre a evolução histórica da segurança pública interna, com o conceito de polícia judiciária e administrativa na divisão de polícia discutindo a grande celeuma que abarcou o vigente tema que se dá na união desses dois grupos distintos, isto é, o equilíbrio dos interesses do Estado para com os interesses e pretensões do indivíduo subordinado, os subcampos das Relações Internacionais e o estudo sobre segurança é fortemente apresentado, foi discutido sobre a organização da segurança interna durante o período colonial.

O Brasil República com os elementos integrantes das organizações policiais que possui um estudo de suma importância, assimilando aos agentes em que a compõem e compreendendo as transformações provocadas na segurança pública interna do país, com influências históricas e internacionais. De fato, depreende-se o movimento da redemocratização com influência pela Constituição Federal de 1988, em que o Estado Democrático de Direito, exerce o papel da segurança pública.

No capítulo 2, tratou de analisar a Polícia Militar na comunidade colonial da França e no Brasil, abarcando assuntos no período da colônia e durante o Império, onde surgiram as duas principais instituições policiais que se conhecem hoje no Estado: a Polícia Civil e a Polícia Militar. O processo evolutivo da Polícia no Brasil foi submetido a disputas políticas entre o poder central e as lideranças locais, além das influências econômicas e sociais da época, tendo em vista que os ideais conservacionistas dos escravocratas influíam nas decisões dos nobres.

As idéias federalistas ganharam corpo e, delas participavam os quartéis, muito ligados às suas regiões de estacionamento e de origem. Por volta de 1830, alguns anos já passados, Dom Pedro I abdicou do cargo, deixando o trono no dia 07 (sete) de abril de 1831, para seu filho Dom Pedro II que era menor, ainda não havia completado seis anos, sem idade para assumir o cargo de Imperador, surgindo então o governo regente, tendo como período mais turbulento e mais difícil o de Feijó.

Sem deixar de citar a Dignidade da Pessoa humana, é inata e inerente à sua essência, os princípios refletem os grandes valores éticos vigentes na coletividade, e se expressam, por isso mesmo, sob a forma de normas gerais, da mais ampla aplicabilidade. As regras, ao contrário, têm um conteúdo preciso e concreto. Na verdade, a função social das regras consiste em interpretar e concretizar os princípios, para melhor aplicá-los, em cada momento histórico e em determinado setor da vida social.

No capítulo 3, o estudo foi sobre a viabilidade e consequências na estruturação da Carreira Única na Polícia Militar em Goiás e a importância do Bacharelado em Direito. Faz saber que a Carreira única é a porta de abertura de mais uma possibilidade de crescimento na carreira para os policiais. Hoje, com um número cada vez maior de praças que já chegam com curso superior completo, ou ainda

cursando, torna-se perceptível que aumentou o número de soldados que querem mais oportunidades para ascender profissionalmente na própria PM, um sistema misto de ingresso com estratégias pensadas para preparar a instituição para o ingresso único.

Partindo desta premissa, é que buscamos a nível de Brasil, a Universalização das Carreiras de Policiais Militares e Bombeiros Militares do País, é imprescindível acrescentar que os Policiais e Bombeiros exercem no seu dia a dia, as mais diversas funções, indo além da sua obrigação funcional que é preservar vidas e bens dos cidadãos. O Estado de Direito, pode-se concluir que o princípio da legislação é a base de qualquer Estado de Direito.

Diante disso o bacharelado em Direito, tem como função informar a sociedade de seus direitos e o acesso à justiça, assume-se com armas de trabalho o compromisso de fazer uma sociedade melhor, pactuando com justiça e criando um novo mundo onde reine a harmonia, o que seria uma utopia tanto ao acadêmico quanto para o bacharel ou outros profissionais do direito, uma vez que o Direito existe para solucionar relações conflitantes e não para celebração da paz.

Em última análise, contata-se a aplicabilidade da ideia da Carreira Única, nos moldes apresentados pelo presente monografia o qual foi citado o referido projeto de lei em uma instituição tradicional como a Polícia Militar do Estado de Goiás. Assim, trouxe novas maneiras, técnicas eficientes e eficazes para gerir o fluxo da carreira militar, com a satisfação do público interno, fato esse que representa uma melhor prestação da atividade de Segurança Pública à Comunidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BITTAR, and Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 12ª Edição..** Saraiva, 2013. VitalBook file.

BRASIL. **Lei do Serviço Militar**. Lei n. 4.375, de 17 de ago. de 1964. Congresso Nacional: Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4375.htm>. Acesso em: 15/05/2019.

_____. **Altera o Decreto-Lei n. 667/69 que Reorganiza as Polícias Militares e o Corpo de Bombeiros Militares no Estado de Goiás**. Projeto de Lei n.4.682, de 2016. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EB121D9DCCA7EA86EA076A619FF5AE24.proposicoesWebExterno2?codteor=1562592&filename=Avulso+-PL+4682/2016>. Acesso em: 15/04/2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum JusPodivm 2019. Brasília, DF, maio 2019.

_____. **Estatuto dos Militares-L6880**. Lei n. 6.880, de 9 de dez. de 1980. Presidente da República. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 16/04/2019.

_____. **Estatuto dos Policiais Militares**. Lei n. 7.289, de 18 de dez. de 1984. Presidente da República-Senado Federal. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7289.htm>. Acesso em: 09/04/2019.

_____. **Estatuto dos policiais militares**. Lei n. 8.033, de 2 de dez. de 1975. Palácio do governo do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm>. Acesso em: 14/04/2019.

_____. **Organização das polícias militares** Decreto-Lei n. 667, de 02 de jul. de 1969. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm>. Acesso em: 16/05/2019.

_____. **Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual-SIMVE-na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás**. Lei n. 17.882, de 27 de Dez. De 2012. Assembléia Legislativa do Estado de Goiás. Goiânia, GO. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2012/lei_17882.htm>. Acesso em: 10/03/2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Entre a lei e a ordem**: violência e reforma nas Polícias do Rio de Janeiro e Nova York. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

COSTA, Laciêl Rabelo de Castro. **Carreira Única Policial Militar – Aspectos Jurídicos**. Carreira Única Policial Militar e o Salto a Carreira. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: < <http://juridicoforte.blogspot.com/2015/08/carreira-unica-policial-militar.html>>. Acesso em: 02/05/2019.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Polícia Militar e Poder de Polícia no Direito Brasileiro**: Direito Administrativo da Ordem Pública. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 129.

DUMITH, Daniel de Carvalho. **A utilização da inteligência policial militar como ferramenta na diminuição da criminalidade**: sob o ponto de vista doutrinário, vol. 5, n. 2, Semestre II. Santa Catarina: Revista Ordem Pública, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Positivo. 2014, p.458.

FRAGA, Sandro Amorim; PORTUGAL, Alírio Santos; SANTOS, Paulo Sérgio Silva. **Polícia comunitária**: limites e possibilidades. (Pós-graduação em Administração). Bahia, 2009.

GOIÁS. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15/04/2019.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2004, p.15.

HOUAISS, Antônio (1915-1999) e VILLAR, Mauro de Salles (1939). **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LAZZARINI, Álvaro. **A segurança pública e o aperfeiçoamento da Polícia no Brasil**. Online. 1991. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44310/47780>>. Acesso em: 18/03/2019.

LIMA, Renato Sérgio de. **Conflitos sociais e criminalidade urbana**: uma análise da constituição. São Paulo, sicurezza: 2011, v.1.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito, Coleção primeiro passos**. 7ª ed. São Paulo: Brasiliense S.A., 1986.

MAYER, Otto. **Direito Administrativo Alemão**. 3ª ed. Berlin: Duncker und Humblot, 1950.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 13ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.126.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDONÇA, Olavo. **“Só existe polícia militar no Brasil?”**. Online. Disponível em: <<https://blitzdigital.com.br/artigos/so-existe-policia-militar-no-brasil/>>. Acesso em 21/03/2019.

MISSIUNAS, Rafael de Carvalho. **Polícias Judiciárias e Administrativas no Brasil**. Online. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5950>. Acesso em: 21/03/2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Anderson de; OLIVEIRA, Tairo Ciloé de. **A implantação da carreira única na PMGO: viabilidade e consequências**. Goiânia, 2012. 92 fl. : il. ; enc.

PEREIRA, Elio Gomes. **A criação da academia de Polícia Militar de Goiás (1970-2000)**. Dissertação em Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), mestrado em história: 2018. Disponível em <https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/03__A_Cria%C3%A7%C3%A3o_da_Academia_da_Pol%C3%ADcia_Militar_de_Goi%C3%A1s_-_Elio_Gomes_Pereira.pdf>. Acesso em: 11/03/2019.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. **Institucional/Direção Geral**, *online*. Disponível em: <<https://www.policiacivil.go.gov.br/estrutura>>. Acesso em: 05/04/2019.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. **P766p Planejamento Estratégico da Polícia Militar: 2016 a 2022** Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiânia, 2016. 52 f.

REVISTA VERDE OLIVA. Brasília-DF. Ano XL. Nº 2015. **Especial 2012**. Disponível em: <http://www.esa.ensino.eb.br/projetosgtmax/Palestra_Texto_Doc/DOC_CONSULTA/08_%20Revista_Verde-Oliva_Escolas%20Militares.pdf>. Acesso em 01/05/2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**, 27ª ed., São Paulo, Saraiva, 202.

RICCIO, Vicente. A educação superior e os praças da Polícia Militar de Minas Gerais. V. 43, n. 4, p. 1111-1126. São Paulo, 2017.

ROCHA, Wherles Fernandes da. **Projeto de lei nº. 4682 de 2016**. Coordenação de Comissões Permanentes- DECOM-P_5741. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/sileg/integras/1446929.pdf>>. Acesso em: 01/05/2019.

SOUSA, Octávio Tarquínio de. **História dos Fundadores do Império do Brasil (v. VII)**: Diogo Antônio Feijó. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1957.

SOUSA, Reginaldo Canuto de; MORAIS, Maria do Socorro Almeida de. **Polícia e Sociedade**: uma análise da história da segurança pública brasileira. V Jornada Internacional de Políticas Públicas. Maranhão, 2011. 10f.

TAVARES, Aurelio de Lyra. **1905-Brasil-França, ao longo de 5 séculos**. Rio de Janeiro, Biblioteca do exército, 1979. P 21 cm (Coleção General Benício, v. 173, publ.494)

USEROS, Garcia Oviedo-Martinez. **Direito administrativo**. 9. ed. 1968. v. 4. p. 43.

VALLA, Wilson Ordiley. **Polícia – Funções, Atividades e Características**. Online. Disponível em: <<http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=665>>. Acesso em: 10/04/2019.

ZAVERUCHA, Jorge. **A militarização da segurança pública no Brasil**. In. Revista Nova sociedade, nº 213, 2008, p. 128-146.